

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do**  
**Trabalho e Processo do Trabalho**

**ANA KARLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

**A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NO**  
**AMBIENTE LABORAL: DIFICULDADES**  
**INSTITUCIONAIS NO TRATAMENTO**  
**CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO**  
**FUNDAMENTAL**

**Brasília - DF**

**2011**

ANA KARLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

**A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NO  
AMBIENTE LABORAL: DIFICULDADES  
INSTITUCIONAIS NO TRATAMENTO  
CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO  
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof. Me. Noemia Aparecida Garcia Porto.

**Brasília-DF**

**2011**

**ANA KARLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA**

**A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO NO  
AMBIENTE LABORAL: DIFICULDADES  
INSTITUCIONAIS NO TRATAMENTO  
CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO  
FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com menção  
\_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

Dedico esta monografia aos meus pais: Maria Clara de Oliveira Nogueira pela ternura, pelo enorme coração e pela grande mãe dedica que sempre foi e ao meu pai, Antonio Carlos Chermont Nogueira que lutou com bravura pela vida em nome da família. A vocês razão do meu viver dedico todo o meu esforço porque sempre acreditaram em mim e nos meus sonhos e ininterruptamente apontaram para o caminho mais adequado para a nossa felicidade, mesmo que para isso tivessem que ficar sem o meu convívio diário.

Aos meus irmãos, Carlos Eduardo de Oliveira Nogueira e Luis Augusto de Oliveira Nogueira pelo modelo de pessoas. Agradeço por tê-los como irmãos, pois sempre me apoiaram na concretização dos meus objetivos e me protegeram nos momentos que mais precisava.

À minha afilhada, Maria Eduarda Carvalho Nogueira, pelo ar de menina moleca, pelas brincadeiras doces e pelo sorriso alegre. Igualmente, à minha cunhada, Alessandra Tatiana Carvalho Nogueira, pela companhia nas horas mais alegres.

Ao meu namorado, Thiago Luiz Santos e Silva, pelo amor imensurável e pelo coração bondoso.

À minha tia Luzia pelo grande coração acolhedor. Ao meu tio Antonio Carlos exímio estudioso e incentivador nas pesquisas jurídicas. As minhas primas Lorena e Loreny pela amizade e pela conversas descontraídas.

Aos meus primos (as) pelas constantes aventuras, aos meus tios (as) pela alegria de viver e à minha avó Terezinha pelas histórias emocionantes e pela gargalhada gostosa.

Eu amo muito vocês!

Agradeço a Deus pela sabedoria e pela força constantes em minha vida.

À Professora Noemia Porto pelo inestimável conhecimento que me auxiliou na confecção deste trabalho, bem como, pela atenção, dedicação e amizade não poupando esforços para imprimir qualidade no trabalho com sugestões sempre pertinentes, conseguindo materializar todos os meus pensamentos e inquietações o meu muito obrigado!

Aos meus pais por me deixarem continuar na minha jornada acadêmica agradeço de todo o meu coração. Tudo está valendo à pena!

À minha Tia Luzia e família por me hospedarem de coração aberto e pelo apoio nas horas difíceis, meu eterno agradecimento.

As bibliotecárias do IDP que me atenderam sempre com zelo e simpatia nas consultas quase que diárias na instituição, separando livros e indicando pesquisas referentes ao tema.

Aos excelentes professores que passaram pela pós-graduação que transmitiram seus valiosos ensinamentos e experiências jurídicas.

*“Dentre as necessidades fundamentais a que estão sujeitos, destacam-se nos homens os desejos inatos e irresistíveis que todos têm de **saber**, de **conhecer** e de **compreenderem-se** a si e aos demais, de **entender** e **desvendar** o mundo que os cerca, e de com outros **compartilharem** seus saberes, bem como suas idéias e avaliações. Como fundamentais, essas necessidades se apresentam mesmo inconsciente ou involuntariamente aos indivíduos; mas, o interesse e disposição por satisfazê-las, inclusive se as assegurando política e juridicamente, somente se manifesta na medida em que delas o indivíduo toma consciência.”*

**(Aluízio Ferreira)**

## RESUMO

A pesquisa jurídica tem como centro de investigação o direito do trabalhador de se informar e permanecer informado pelo empregador sobre os assuntos próprios e circundantes da relação de emprego como meio de favorecer o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana dentro da relação de trabalho. Desenvolver-se-á por meio da sistematização do direito, resgatando um problema trabalhista para dar a ele uma conexão Constitucional, problematizando a aplicação da liberdade de informação no ambiente laboral, uma vez que é interessante observar o papel da informação como elemento condutor e paradigmático das ações humanas, contribuindo para o processo de autoconhecimento, para a tomada das decisões pessoais e para a cooperação no ambiente laboral. Após a análise dos casos concretos pesquisado nos Tribunais Regionais do Trabalho, restou flagrante a dificuldade institucional em raciocinar os problemas do mundo do trabalho a partir de uma perspectiva Constitucional, em razão de partirem de uma visão puramente civilista, compreendendo o direito de informação como direito anexo ao Princípio da Boa-fé objetiva.

**Palavra Chave:** Informação. Trabalhador. Liberdade. Comunicação. Direitos Fundamentais. Efeito Horizontal. Democracia.

## ABSTRACT

The legal research is centered in worker's right to inform and to remain informed by the employer on matters pertaining to and surrounding the employment relationship as a means to promote the exercise of citizenship and human dignity in the relationship worker. Will develop through the systematization of law, a recovering labor problem to give him a constitutional connection, questioning the application of freedom of information in the workplace, since it is interesting to note the role of information as an operator and paradigm of human actions, contributing to the process of self-knowledge, taken for the personal decisions and cooperation in the work environment. After analyzing the specific cases investigated remains the difficulty of strikingmagistrates labor problems with thinking in the workplace from a Constitutional perspective, because they left a purely civilian, including the right to information as rights attached to the principle of objective "good-faith".

**Keywords:** Information. Labor. Freedom. Communication. Rights. Horizontal Effect. Democracy.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
1.1 APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS.....	17
1.2 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	27
1.3 DIFERENÇA ENTRE LIBERDE DE INFORMAÇÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO E OPINIÃO.....	38
1.4 DIMENSÃO DEMOCRÁTICA DA INFORMAÇÃO.....	44
1.5 SIGILO DA FONTE.....	48
<b>2 APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO LABORAL.....</b>	<b>52</b>
2.1 TRT 2ª REGIÃO: INFORMAÇÃO ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	52
2.1.1 Danos Pré-contratuais.....	53
2.1.2 Danos Pós-contratuais.....	56
2.2 TRT 8ª REGIÃO: INFORMAÇÃO COMO CONDUTOR PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	59
2.3 TRT 10ª REGIÃO: INFORMAÇÃO COMO ELEMENTO DE PREVENÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO.....	63
2.4 TRT 18ª REGIÃO: INFORMAÇÃO COMO COMPLEMENTO CURRICULAR.....	65
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídica tem como centro de investigação o direito do trabalhador de obter as informações atinentes à própria relação de trabalho como meio de favorecer o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana dentro da relação laboral.

Tem por escopo sistematizar o direito, resgatando problema trabalhista, inculcando-lhe conexão Constitucional, de forma a comunicá-lo e ligá-lo para problematizar a aplicação do direito fundamental da informação no ambiente laboral.

O tema em monte foi objeto de apreciação porque é interessante observar o papel da informação no âmbito das interações sociais, como elemento condutor e paradigmático das ações humanas, podendo modificar a realidade do indivíduo quando efetivamente utilizado.

A informação, sendo habitualmente difundida, proporciona ao indivíduo a conveniência de selecionar aquelas que satisfarão as necessidades humanas, abrindo um leque de opções e de oportunidades à sua disposição. Caso contrário, suprimindo-as, algumas ou todas, limitar-se-ão as possibilidades e restringir-se-á o desenvolvimento da cidadania e da dignidade da pessoa do trabalhador.<sup>1</sup>

**Aluízio Ferreira** esclarece essa relação existente ante a posse da informação e a liberdade de decisão, citando **Stephen W Littlehohn**, que afirma que “quanto mais informação houver numa situação, mais livre estamos para escolher alternativas nessa situação”<sup>2</sup>, e completa falando que “inversamente, quanto menos informação, mais dependência e menos opções, donde ser lícito concluir que informação implica em liberdade, ou que liberdade pressupõe informação, o que dá no mesmo”<sup>3</sup>.

**Paulo Affonso Leme Machado** assere que “tanto a presença da informação pode agir para libertar o ser humano, como a ausência da informação poderá ser causa de opressão e de subordinação”<sup>4</sup> e exemplifica essa ligação da informação com as relações humanas:

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aluízio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 164.

<sup>2</sup> *Id. ibid.*, p. 74.

<sup>3</sup> *Id. ibid.*, p. 74.

<sup>4</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 32-33.

No emaranhado das profissões e das relações humanas, encontramos diversas situações em que a transmissão de informação tem um papel a ser considerado. Na relação professor/aluno, encontra-se, algumas vezes, a vontade inconsciente do professor de não passar toda a informação para o aluno, para conservar uma superioridade nessa relação. Outras vezes o professor só transmite a informação consoante seus pontos de vista, recusando-se a informar outras opiniões, deixando de capacitar os alunos na compreensão da diversidade de opiniões – uma das bases da sociedade democrática.

Na relação médico/paciente, encontram-se dificuldades para estabelecer uma franca informação. A situação de deficiência de informação tem sua origem em épocas onde havia uma desigualdade intensa entre a cultura dos médicos e a dos pacientes. A maior escolarização, em escala mundial, começa a mudar essa situação, constatando-se atualmente uma mudança maior diante do acesso à informação via *internet* e meios de comunicação.<sup>5</sup>

Portanto, a informação é um objeto “incorpóreo, comunicável, reproduzível, e inesgotável, que pode ou não ser dotado de valor econômico diretamente apreciável”<sup>6</sup>, e que se mostra essencial para o desempenho da cidadania e da dignidade da pessoa humana porque contribui para o processo de autoconhecimento, bem como, contribui para as tomadas das decisões pessoais.

A manipulação da informação só faz crescer ainda mais a desigualdade e tendência as atitudes conforme as intenções daquele que repassa a informação parcial, camuflada ou erradamente. Sobre esse tema, o mesmo **Paulo Affonso Leme Machado** consigna:

A manipulação da informação pode ter origem nos governos ou nas empresas privadas, usando-se de artifícios ou de manobras. Não recusa a informação, mas a mesma não é transmitida na sua integralidade e nem é aprofundada. Não se deixa tempo nem aptidão para a reflexão da informação recebida. De outro lado, não só se nivelam as notícias, como só se transmitem informações selecionadas, que chegam como avalanches, submergindo os informados.<sup>7</sup>

É o caso, por exemplo, dos movimentos paredistas que reivindicam por melhores condições de trabalho. Neste momento, as partes negociarão e o empregador irá “demonstrará” o estado da empresa, podendo ocultar a real situação

---

<sup>5</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op.cit.*, p. 32-33.

<sup>6</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 167.

<sup>7</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op.cit.*, p. 30.

financeira, como forma de empecilho para conceder mais direitos aos funcionários, passando informações parciais, desprovidas da verdade, e que só foram transmitidas por causa da greve. Caso contrário, nem isso ocorreria.

Importante ressaltar que, quando se fala em informação, são enfatizados dois processos: o da comunicação, com o desiderato de transmitir a ideia; e o da informação, como objeto de envio, isando ao conteúdo.

**Alberto Dines** explica essa operação registrando que a comunicação é a sintonia que cria esse conduto de igualdades, e a informação é o conteúdo que corre dentro desse canal.<sup>8</sup> Dessa forma, uma está interligada à outra, não sendo possível separá-las, uma vez que, “a informação não existe senão para “ser in-formada”, e a comunicação não se realiza a não ser pela presença de informação ou outra modalidade qualquer de conhecimento compartilhável”<sup>9</sup>. Portanto, a informação nasce com a finalidade de ser compartilhada e acessada por todos.

Nessa mesma linha, **Aluízio Ferreira** enfatiza a importância do tripé informação, comunicação e conhecimento:

Conquanto sem informação não haverá conteúdo nem, conseqüentemente, comunicação, sem esta a informação (enquanto resultado) perde a sua razão de ser; o conhecimento não publicado ou insensivelmente armazenado não será mais que um mero dado inútil, ou um elemento instrumentalizador do autoritarismo e da dominação, negando-lhe o caráter social de sua origem e destinação: o conhecimento é para ser conhecido, disseminado, democratizado.<sup>10</sup>

Assim como a comunicação e o conhecimento, a informação é, também, um instrumento fundamental para se alcançar a integração social, pois esta é a principal matéria-prima do modelo capitalista por viabilizar o desenvolvimento pessoal, social, cultural, político e econômico.<sup>11</sup>

Portanto, nada mais aplausível do que levar o referido assunto para o local de trabalho, pois a informação, neste ambiente, poderá servir como instrumento transformador da realidade e da relação entre patrão e empregado, além de trazer

---

<sup>8</sup> *Apud* FERREIRA, Aluízio. *Op. cit.*, p. 67-68.

<sup>9</sup> *Id. ibid.*, p. 72.

<sup>10</sup> *Id. ibid.*, p. 73.

<sup>11</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Disponível em: <[http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2010, p. 156.

benefícios para ambos, afinal, trabalhando em cooperação, todos compartilham o mesmo caminho.

No campo acadêmico, a pesquisa levará ao aprofundamento do assunto, visto que a doutrina nacional pouco debate sobre essa dimensão da informação no campo obreiro, devido, até mesmo, à cultura brasileira de sempre esperar por leis para reconhecer o direito, não tomando a Constituição Federal como instrumento apto a responder às demandas judiciais e às frenéticas transações sociais.

Sob esse aspecto legal, por exemplo, vê-se um passo adiante de Portugal em relação à legislação pátria, pois o código do trabalho consigna o dever de informar como obrigação legal do empregador e estipula informações mínimas a serem prestadas em prol do empregado.<sup>12</sup>

Logo, o assunto em foco é de relevante interesse para uma pós-graduação *lato senso* que busca o aprofundamento do conhecimento e o afloramento do olhar mais crítico sobre a matéria posta. O debruçar sobre único tema proporciona, para o meio acadêmico, prestígio maior à problemática multidisciplinar, mormente quando cinge inúmeras disciplinas, como constitucional, trabalhista, civil, dentre outras, para devida compreensão do enfoque proposto.

De igual sorte, essa investigação trará novel olhar para dentro das comunidades docente e estudantil, porque o tema lida com um processo cultural enraizado da relação de emprego em concentrar as informações nas mãos dos empregadores como forma de manutenção da subordinação e um maior controle do exercício das reivindicações por parte dos trabalhadores. Significa dizer que, no campo trabalhista, a informação atua como um dos principais componentes para a iniciação das negociações, sejam elas individuais ou coletivas.

Dessa forma, o tema a ser pesquisado tem relevância acadêmica porque aguça o interesse tanto para o curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, quanto para a matéria em si, em razão de lidar diretamente

---

<sup>12</sup> Como exemplificam Márcia Trabulo e Esmeralda Nascimento: a identificação da entidade empregadora; o local de trabalho e a sede ou domicílio do empregador; a categoria do trabalhador e a caracterização sumária do respectivo conteúdo; a data de celebração do contrato e a do início dos seus efeitos; a duração previsível do contrato, se este for sujeito a termos resolutivo; a duração das férias ou os critérios estabelecidos para a sua determinação; os prazos de aviso prévio a observar pelo empregador e pelo trabalhador, para a cessação do contrato; o valor e a periodicidade de retribuição; o período normal de trabalho semanal; e ainda o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável. TRABULO, Márcia; NASCIMENTO, Esmeralda. **O dever de informação do direito do trabalho: obrigações legais do empregador**. Porto: Fronteira do Caos Editores LTDA, 2007, p. 7.

com os atores principais da relação empregatícia, em especial o direito do trabalhador de não ser impedido de se informar e manter-se informado. Afinal, com a posse das informações corretas e tornando-as fecundas, o empregado poderá exercer, de forma diferenciada, a cidadania no ambiente profissional.

Assim, o tema em foco é relevante pelo desafio ao investigar um assunto pouco debatido, pela curiosidade do resultado da pesquisa em conseguir colocar em prática todo o conhecimento teórico que o estudo irá proporcionar, além da alteração ao perscrutar a pesquisa bibliográfica, porque são poucas as obras que tratam do assunto específico. Em verdade, há diversos doutrinadores que tratam do tema, só que de forma separada, ou somente tratando do direito à informação, ou apenas abordando os direitos e deveres do empregador e do empregado dentro da relação trabalhista. Todavia, não levam a problemática da informação para o campo específico do direito trabalhista como uma das formas de se concretizar a cidadania e a dignidade da pessoa humana no local de trabalho.

Portanto, torna-se oportuna a presente investigação para incitar o desenvolvimento da pesquisa, o estudo e o debate acadêmico, institucional ou interpessoal.

Com efeito, a contribuição teórica do trabalho ocorrerá na parte conceitual dos institutos que estão dentro da membrana temática da investigação, visando a identificar os pontos essenciais para a compreensão do tema. Quanto à contribuição prática, o que se pretende é levar aos leitores dados, informações, críticas e, até mesmo, incertezas sobre o assunto, para que possam evidenciar, ao menos, uma reflexão sobre o problema, que é pouco analisado na dinâmica social trabalhista.

Em síntese, a pesquisa pretende devolver para a comunidade uma análise sobre a existência de bloqueios nas relações de trabalho que fragilizam o acesso do trabalhador à ampla informação relacionada a ele.

Nesse diapasão, o objeto do estudo é investigar o direito do trabalhador de se informar e permanecer informado pelo empregador sobre os assuntos próprios e circundantes da relação de trabalho.

Tal exame exigirá a pesquisa de outros assuntos também relacionados ao núcleo do debate, de forma a viabilizar a elucidação do tema, como: sistematizar o direito constitucional da informação dentro das necessidades trabalhistas, sob o ângulo dos efeitos horizontais dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas; conceituar e caracterizar o termo informação; apresentar a forma com que

a liberdade de informação se inclui nos ordenamentos jurídicos durante a história humana; identificar a liberdade de informação na Constituição Federal de 1988; diferenciar liberdade de informação, direito à informação e acesso a informação, bem como, opinião e informação; evidenciar a dimensão democrática da informação; e averiguar a relação da informação com o sigilo da fonte.

A problemática é saber se é possível aplicar o direito fundamental da informação, insculpido na Constituição Federal de 1988, nas relações trabalhistas, cujo processo de troca de informações é totalmente assimétrico entre os sujeitos do contrato de trabalho.

Para isso, a metodologia será do tipo dogmático, para elucidar os argumentos levantados durante a pesquisa, pois sem as perquirições bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e doutrinária, não se terá como buscar os elementos conceituais necessários para uma investigação de qualidade.

A pesquisa bibliográfica elucidará os fatos que servirão como base para todo o trabalho, sendo indispensável à reunião das ferramentas necessárias para o caso. Já a investigação legislativa demonstrará o trato jurídico do tema.

A procura jurisprudencial ocorrerá por meio da pesquisa de precedentes nos sítios oficiais dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentir, serão colhidos casos que abordem o direito de informar na relação laboral, possibilitando estudo e/ou crítica, descrevendo o contexto do caso, identificando a problemática, explicando a norma envolvida e expondo a retórica argumentativa aplicada pelo julgador, tudo para contribuir na compreensão e reflexão do direito sob exame.<sup>13</sup>

Dessa forma, usar-se-á a técnica de pesquisa do tipo levantamento de dados, bem como a bibliografia, para melhor compor o tratamento do tema.

Dentro dessa dinâmica, o trabalho de conclusão de curso será composto de dois capítulos: o primeiro tratará sobre o direito constitucional à informação com tópicos próprios que aprofundarão o tema: Aplicação Horizontal dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas; A Liberdade de Informação; A Diferença entre Liberdade de Informação, Direito à Informação, Acesso à informação e Opinião; Dimensão democrática da Informação e Sigilo da Fonte.

Já o segundo capítulo adentrará no cerne da indagação, mostrando cinco diferentes casos pesquisados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, que

---

<sup>13</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Metodologia de estudo de precedentes**. Brasília: IDP, ano 1, out./2007, p. 2.

mostrarão o emprego da informação no ambiente laboral e a visão institucional no tratamento do assunto em tela.

Por fim, a conclusão demonstrará os resultados obtidos na investigação e as referências pertinentes a todas as obras acessadas que serviram de suporte para o progresso da pesquisa.

## 1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO

### 1.1 APLICAÇÃO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A Constituição é o diploma mais importante de um país porque declara os valores mais caros de uma sociedade <sup>14</sup>, delinea o caminho a ser seguido e implementado por todos e garante que tais direitos ou garantias nela dispostos serão, em quaisquer situações, observados.

Consubstancia-se em garantir a paz e a harmonia social, em fazer respeitar os direitos, as liberdades, a igualdade e a justiça de todos, uma vez que nasceu para viabilizar o pleno exercício de seus preceitos.

Nesse turno, representa mais do que um diploma jurídico situado no vértice da pirâmide normativa. Restringindo-se em uma singela relação entre o Direito e o Estado, ela abarca igualmente a Sociedade como elemento chave, projetando os anseios da realidade social em que está contida e comprometendo-se em mantê-los sempre dinâmicos e harmônicos.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 16 revela que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.” **Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão.** Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2011.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 24. ed. atual e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, *passim*. Paulo Bonavides esclarece que o constitucionalismo clássico reduziu a Constituição a um simples instrumento jurídico que “dava competência aos três órgãos fundamentais da ordem estatal – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário – ao mesmo passo que declarava os direitos e as garantias individuais. A Constituição se continha toda no texto, como se fora o livro sagrado da liberdade, a bíblia de uma nova fé democrática, o alcorão dos princípios liberais, tendo por finalidade precípua limitar ou enfrear o exercício do poder. Constituição e Direito Constitucional se apresentavam coincidentes. Estabelecido então o divórcio entre a Sociedade e o Estado, a Constituição exprimia apenas o lado jurídico do compromisso do poder com a liberdade, do Estado com o indivíduo. Era a Constituição do Estado liberal, a Constituição folha de papel, a que se reportava sarcasticamente Lassalle. Enquanto as instituições liberais funcionaram a contento, não se questionava o aspecto político das Constituições podia margeá-la ou quase ignorá-la, sendo aquela, pois, a idade de ouro do positivismo liberal e constitucional dos normativistas. Confiados na abstração tranquila dos textos, alcançaram eles as surpreendentes extremidades de uma teoria metaempírica, capaz de pretensiosamente dispensar os elementos sociológicos e filosóficos da realidade e proclamar com exacerbação unilateral do normativismo puro a identidade absoluta do Direito e do Estado.”. *Id. ibid.*, p. 94-95.

Essa convivência se sucede devido às funções políticas e jurídicas <sup>16</sup> da Constituição, que se complementam e se intercalam em uma constante tensão, como forma de corresponder às demandas complexas oriundas das relações humanas.<sup>17</sup> Nas palavras de **Niklas Luhmann**, é o mecanismo de acoplamento estrutural entre o Direito e a Política que possibilita o funcionamento da Constituição.<sup>18</sup> Nesse sentido, **Menelick de Carvalho Netto** justifica:

Porque o Direito moderno é um Direito que regula comportamentos externos, voltado para o futuro, um Direito de normas abstratas, que só podem impor comportamentos se tiverem o auxílio da política, ou seja, da sanção Estatal organizada. Como, por outro lado, esse Estado organizado só pode atuar se autorizado pela lei, se legitimado pelo Direito, se através do Direito. Então, é precisamente mediante esse instrumento, a Constituição formal, que o Direito e a política se diferenciam e se acoplam, que Direito e política podem prestar, um ao outro, os seus serviços recíprocos, sem perder a sua respectiva identidade, na medida em que a Constituição, por intermédio dos códigos específicos de cada um, os articula.<sup>19</sup>

Todavia, devido às constantes transformações sociais, a Constituição é “um verdadeiro processo público” <sup>20</sup> em que os seus preceitos abstratos devem ser interpretados de acordo com as necessidades da sociedade em que está inserida, para imprimir fática efetividade de seus dispositivos legais, necessitando, a todo o momento, estar em contínua renovação hermenêutica para permanecer viva na

---

<sup>16</sup> Como diz **José Gomes Canotilho**, “a função estritamente jurídica é óbvia. Consiste em dar fundamento à ordem jurídica, que se constrói a partir dela. Por isso, a Constituição é a lei fundamental, expressão que se usa como sinônimo de Constituição. É a norma positiva, efetiva, que estrutura e legaliza o Estado. Liga-se muito de perto com as funções organizativa (ou estruturante) e legalizadora”. *Apud* FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63.

<sup>17</sup> Nem caminhando tanto para a Constituição real, defendida por Ferdinand Lassalle, que “na hipótese de conflito, ou tensão extrema, a Constituição jurídica sucumbiria sempre, imolada à força soberana do fato, ou seja, da realidade política e social, muito mais poderosa que a força dos textos abstratos”, nem se tendenciando para a Constituição jurídica, porque se enaltecer mais a Constituição real estariam inutilizando o Direito como ciência normativa e colocando a normatividade aos fatos no altar, ao passo que, do contrário, estará enobrecendo o formalismo abstrato inspirado em dogmas meramente jurídicos e normativos em favor dos fatos. Portanto, deve-se buscar permanentemente a tensão entre o político e o jurídico. BONAVIDES, Paulo. *Op.cit.*, p. 96-97.

<sup>18</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do Direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte: Ed. Farum, v.1, n.1, mar. 2001, p. 16.

<sup>19</sup> *Id. ibid.*, p. 16.

<sup>20</sup> AMARAL, Rafael Caiado. **Peter Häberle e a hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2004, p.186.

comunidade<sup>21</sup>.

Nesse ímpeto, “o sistema constitucional surge, pois, como expressão elástica e flexível, que nos permite perceber o sentido tomado pela Constituição em face da ambiência social, que ela reflete, e a cujos influxos está sujeita, numa escala de dependência cada vez mais avultante”<sup>22</sup>.

Logo, em tempos de crise, a Constituição revela-se em uma posição de destaque comprometida com o pacto de um Estado Social e Democrático de Direito que apresenta soluções que correspondem ao contexto vislumbrado, emanando respostas adequadas e viáveis para cada caso, como adverte **Valdete Souto Severo**<sup>23</sup>.

Diante disso, quando a Constituição se mostra produto “da consciência de que a ordem constitucional é justa e legítima, de que seu conteúdo traduz anseios profundos ou corresponde a necessidades imperiosas, tanto dos cidadãos como do ordenamento estatal”<sup>24</sup> pode-se compreendê-la não apenas como uma folha de papel, como **Ferdinand Lassalle** se referia<sup>25</sup>, mas sim comprometida a tutelar as relações sociais baseada nos valores nela resguardados.

---

<sup>21</sup> Como foi o caso recentemente enfrentado pela Suprema Corte brasileira a respeito do reconhecimento legal da relação homoafetiva e sua conseqüente extensão dos direitos e deveres de uma união estável. Ver ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 julgados de 4 e 5 de maio de 2011, pesquisa no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal. Paulo Bonavides, sob essa adaptação da Constituição, acrescenta: “Imersa num sistema objetivo de costumes, valores e fatos, componentes de uma realidade viva e dinâmica, a Constituição formal não é algo separado da Sociedade, senão um feixe de normas e princípios que devem refletir não somente a espontaneidade do sentimento social mas também a força presente à consciência de uma época, inspirando a organização política fundamental, regulada por aquele instrumento jurídico. Ordem racional, essa constituição atua eficazmente, normativamente, sobre aquela realidade de que é parte (...)”. Percebe-se que a Constituição fatalmente está inserida em uma sociedade complexa que vive em constante transformação dos seus costumes e valores, e, para tanto, precisa acompanhar a vibração da dinâmica social para conseguir estabelecer uma relação real e contemporânea com esta, sob pena de sofrer contínuas transgressões. BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 98.

<sup>22</sup> *Id. ibid.*, p. 95.

<sup>23</sup> SEVERO, Valdete Souto. **O papel da CF em tempos de crise**. Disponível em: <[www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/2998/24\\_de\\_maiio.pdf](http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/2998/24_de_maiio.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2011. Valdete Souto Severo complementa esse pensamento dizendo que “em tempos de crise, a salvaguarda da Constituição aparece com papel de destaque, dentre as tarefas do Estado em seu compromisso com a sociedade. O exame do ordenamento jurídico vigente, a partir de um ponto de vista que valorize a Constituição Federal como pacto de um Estado Social e Democrático de Direito, implica comprometimento com essa sociedade que a Constituição Federal pretende ser, justa, livre, solidária, igualitária e em desenvolvimento. A realidade das relações de trabalho no Brasil precisam ser contaminadas pela norma constitucional, especialmente em tempo de crise, para que possamos passar por ela sem perder conquistas históricas. É condição para a superação da crise econômica, a existência de uma economia aquecida, formada por pessoas minimamente satisfeitas, com capacidade de consumir, de interagir e de melhorar seu ambiente de vida”. *Id. ibid.*

<sup>24</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 98.

<sup>25</sup> *Id. ibid.*, p. 95.

Nesse turno, a Constituição Federal de 1988 está vocacionada a positivar, resguardar e efetivar os valores mais caros da existência humana, como forma de promover, a todo o momento o desenvolvimento da personalidade humana, como informam **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco**:

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradas dessas pretensões. Correm paralelo no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene a maiorias ocasionais, formados na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.<sup>26</sup>

Os direitos e as garantias fundamentais são importantes vetores que nasceram para atender as necessidades primordiais dos seres humanos e, como tal, devem ser reforçados como valores universais que viabilizam a dignificação do homem, por abrir um espaço de liberdade de decisão e de autorrealização, que servem, simultaneamente, para assegurar e/ou garantir a defesa desses direitos subjetivamente pessoais, como arremata **José Joaquim Gomes Canotilho**.<sup>27</sup>

A aplicação desses direitos não se dá tão somente de forma vertical entre o Estado e o indivíduo, mas também de forma horizontal, entre os particulares, visto que a norma a todos se aplica, sem distinção.

Em que pese às duas correntes conhecidas da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas - indireta/mediata e direta/imediata-, o fato é que, sendo pela literalidade do texto constitucional (art. 5º, §1º, da CF/88), ou pelo entendimento da Corte Maior brasileira <sup>28</sup>, os direitos e as garantias fundamentais possuem aplicação imediata e irradiante, seja em face dos Poderes constituídos, seja no que concerne aos indivíduos. Possuem forte gama

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265.

<sup>27</sup> *Apud* Kildare Carvalho Gonçalves. GONÇALVES, Kildare Carvalho. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo**. 14. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 681.

<sup>28</sup> Como são os casos, por exemplo, do RE 158215/RS, RE 201819/RJ, RE 161243/DF, todos do Supremo Tribunal Federal.

valorativa, que perseguem todas as relações em comunidade.

Logo, verifica-se a incidência dos direitos fundamentais nas relações laborais em razão da própria função social que o contrato trabalhista irradia, pois, quando o empregador pactua com o empregado estes devem do mesmo modo, observar todas as lições do regramento constitucional no cerne da relação fixada.

**Lourival José de Oliveira** trabalha com essa responsabilidade social da empresa, dizendo que:

A responsabilidade social da empresa está vinculada diretamente ao conceito de cidadania aplicada ao contexto empresarial. Em outras palavras, trata-se de articular os projetos empresariais com os da coletividade. Para a sua concretização, a empresa deve estar voltada para a construção de uma realidade social, percebendo as necessidades do mundo e agindo de forma a fazer com que o seu desenvolvimento se realize de uma forma sustentada, não pautado somente em valores econômicos.

Em outras palavras, dentro do projeto individual da empresa deve estar contido a sua relação com o contexto coletivo, partindo de uma ética de responsabilidade, em que o seu crescimento deve estar respaldado com o crescimento da sociedade, especificamente dos indivíduos (trata-se do plano coletivo de desenvolvimento)

(...)

Não poderia ser diferente em relação à empresa, considerada parte da sociedade, que tem como obrigação empregar suas forças em favor do coletivo social. A cultura de uma organização moderna, de uma empresa cidadã, tem de ser de integrar-se ao espírito da coletividade, ligando-se a outros sistemas sociais, acompanhando as conquistas tecnológicas, culturais, científicas, políticas e administrativas. Em seus novos comportamentos coletivos, a empresa abre-se para a construção de um novo meio ambiente de trabalho, sujeitando-se às leis sociais, desempenhando um papel de valorização do cidadão, com o investimento em novas tecnologias, a adoção de novas formas de gerenciamento, visando ao aumento da produtividade e do bem-estar dos empregados, sempre engajada com o compromisso social de contribuir com o desenvolvimento de toda a sociedade de maneira duradoura.<sup>29</sup>

Em vista disso, está o empregador inserido em um contexto social-comunitário e encarregado de não meramente olhar o trabalhador como uma máquina de lucro, prestadora de serviços, mais sim com uma visão humanitária,

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. **Do Trabalho terceirizado: possibilidade de cumprimento da sua função social na nova dinâmica empresarial?**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/24083.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

investido de iguais direitos e deveres.

Portanto, não está isento o empregador de caminhar contra os preceitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a liberdade, a igualdade, entre outros, como exemplifica **Thiago Luís Santos Sombra**, em alguns casos levantados:

O princípio da igualdade impediria que, na adoção de critérios para contratação, uma empresa privilegiasse determinada categoria de pessoas, v. g., as adeptas de uma dada concepção filosófico-social?; seria válido um contrato no qual os empregadores se obrigam a não admitir empregados não inscritos em um determinado sindicato?; seria admissível que um empregador contratasse ou deixasse de contratar um trabalhador por causa de sua confissão religiosa, sexo ou opção política?; poderia uma empresa multinacional condicionar a promoção de uma mulher a cargo de chefia à cláusula de proibição de gravidez por dez anos?"<sup>30</sup>

Observa-se que o pano de fundo das relações privadas funda-se em uma estrutura de desigualdade fática, oriunda, principalmente, da posição econômica, como se percebe, em sua maioria, nos contratos trabalhistas. Entretanto, não pode o empregador se eximir de atender os valores constitucionais, só porque está em posição diferente do seu empregado, que lhe deve subordinação, pois esta desigualdade apenas se atém a uma sujeição meramente jurídica, e não pessoal.<sup>31</sup>

No mesmo sentido, está a relação da liberdade de informação, de âmbito constitucional, no íntimo das relações trabalhistas, de área mais específica, em razão da equidistância entre os respectivos atores, máxime porque são igualmente credores e devedores dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O próprio *caput* do artigo 5º da CF/88 leciona essa igualdade a todos conferida perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, para garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>32</sup>. Logo, percebe-se que os particulares não estão isentos de respeitar o

<sup>30</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicos-privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2004, p. 132-134.

<sup>31</sup> *Id. ibid.*, p. 127.

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(...). Observa-se que os titulares e os

espaço do outro, pois, ao horarem os direitos alheios estão intuitivamente, valorizando os limites de conduta, devendo restringir-se os comportamentos que atentem contra os preceitos éticos do convívio em grupo, como alerta **José Afonso da Silva**:

Na medida em que cada titular de direitos individuais tem o dever de reconhecer e respeitar igual direito do outro, bem como o dever de comportar-se, nas relações inter-humanas, com postura democrática, compreendendo que a dignidade da pessoa humana do próximo deve ser exaltada como sua própria.<sup>33</sup>

Em virtude disso, os direitos e as garantias fundamentais são prerrogativas individuais inerentes dos seres humanos, que devem ser apreciadas em todas as relações sociais.

Com relação à liberdade de informação na convivência obreira, faz-se mister ressaltar a presença em todas as etapas contratuais, sejam pré-contratuais, baseadas na boa-fé entre as partes em prestar as informações adequadas, verídicas e necessárias para a pactuação válida e eficaz do contrato<sup>34</sup>; sejam durante a execução do contrato, compartilhando, de forma habitual e sem empecilhos, as informações que envolvam os assuntos próprios do trabalho para a manutenção sadia do contrato; sejam pós-contratuais resguardando todos os dados e as informações obtidas ao longo do cumprimento laboral. É necessário delimitar até que ponto e de que forma a liberdade de informação poderá ser exercida, sem constituir-se em violação da privacidade, do segredo empresarial, da honra, da imagem, entre outros direitos igualmente amparados pela Carta Magna.<sup>35</sup>

---

destinatários dos direitos e garantias fundamentais são todos os residentes no País, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, como esclarece Kildare Gonçalves Carvalho: “deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro. O qualitativo “residentes no País” não é do substantivo “estrangeiro”, mas do sujeito composto “brasileiros e estrangeiros””. GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Op. cit.*, p. 694.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 196.

<sup>34</sup> Como demonstra a pesquisa de **Sara Costa Apostolides**, correspondente à Dissertação de Mestrado apresentado na Faculdade de Direito de Universidade da Lisboa, entitulado “Do Dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho”, Editora Almedina, publicada em abril de 2008.

<sup>35</sup> SILVA, Roseli de Sousa e. **O direito à informação e a efetivação da sociedade democrática**. Disponível em:

A segurança da informação constitui desiderato imprescindível para a relação trabalhista saudável, uma vez que este contrato também sobrevive à base de confiança mútua, sem a qual não poderia manter-se por período duradouro.<sup>36</sup> Existe todo um cuidado no tratamento das informações institucionais, com o objetivo de tutelar o direito do empregador em preservar o seu empreendimento, ou seja, “a questão transcende ao direito à intimidade do servidor para recair justamente no direito que tem aquele de preservar as informações de seu interesse”<sup>37</sup>.

Essa limitação no manuseio das informações ou dos dados da empresa é visivelmente direcionada aos trabalhadores, pois serve como proteção do empregador, ou/e até mesmo do Estado, em consertá-los em caráter sigiloso para a manutenção do negócio próspero.<sup>38</sup>

A liberdade de informação designa um estado ideal a ser preservado ou realizado por todos. Contudo, ao adentrar no cotidiano das pessoas, por vezes, encontra outros direitos igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, que acabam entrando em colisão ou em conflito. Neste sentido, **Edilsom Pereira de Farias** fundamenta:

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais (ou seja, posições jurídicas subjetivas fundamentais *prima facie*). Resulta, então, que é frequente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão ou conflito de direitos fundamentais.<sup>39</sup>

---

<[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28646/direito\\_informacao\\_efetivacao\\_silva.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28646/direito_informacao_efetivacao_silva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 31 maio 2011.

<sup>36</sup> Nesse ímpeto, a doutrina possui uma política de segurança da informação, classificando-a consoante a confidencialidade, como forma de dar o tratamento e a proteção específica para cada tipo de informação, como, por exemplo, as informações confidenciais que ficam disponíveis somente para um número reduzido de pessoas autorizadas, as informações públicas que podem ser acessadas por todos, dentre outras. Portanto, existem várias classificações, para que cada espécie de informação tenha um tratamento peculiar.

<sup>37</sup> RUANO, Regina Linden. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego: o monitoramento do correio eletrônico pelo empregador.. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 238.

<sup>38</sup> *Id. ibid.*, p. 238.

<sup>39</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2008, p.104 e 105.

Haverá momentos de embate entre os direitos fundamentais ou entre estes e outros valores constitucionais, que exigirão do intérprete atividade complexa para solucionar a questão, devendo conservar-se o axioma nupercitado, com o espaço de decidir qual interesse deverá ser transitariamente enaltecido. Acima de tudo, o hermenêuta deverá, de forma racional e argumentativa, fundamentar toda a cadeia de raciocínio percorrida por ele para a derradeira decisão. Tais valores apresentam-se como conceitos abertos, consoante o magistério de **Luís Roberto Barroso**:

Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. Um intérprete que verifica a legitimidade de condutas alternativas, que faz valorações e escolhas, não desempenha apenas a função de conhecimento. Com maior ou menos intensidade, de acordo com o caso, ele exerce sua discricionariedade. Para que não sejam arbitrárias, suas decisões, mas do que nunca, deverão ser racionais e argumentativamente fundamentadas.<sup>40</sup>

Os direitos fundamentais, quando encontrados em uma situação de colisão, não podem, simplesmente, anular um valor em detrimento do outro direito, mas devem complementar-se e ajustar-se para a melhor aplicação dos valores ali confrontados.

Isso porque a Carta Política de 1988 protege, assim como o direito fundamental da liberdade de informação, outros direitos e garantias fundamentais igualmente valorativos para a sociedade, que muitas vezes entram em colisão no caso concreto, em razão de “abrigar valores contrapostos e igualmente relevantes”<sup>41</sup>.

Como destaca **Luís Roberto Barroso**, “a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entraram em choque”<sup>42</sup>.

Lembre-se de que inexistente hierarquia jurídica entre as normas

---

<sup>40</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direito de personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 67.

<sup>41</sup> *Id. ibid.*, p. 66.

<sup>42</sup> *Id. ibid.*, p. 67-68.

constitucionais, devido ao próprio princípio da unicidade da Constituição.

É o caso da liberdade de informação no ambiente laboral, que, eventualmente, poderá esbarrar em outros direitos igualmente protegidos pela Carta Magna, como, por exemplo, o direito à propriedade, à inviolabilidade, à honra, à vida privada, à imagem, ao sigilo empresarial, entre outros.

No plano jurídico, nada é absoluto, mesmo no que tange aos direitos fundamentais, máxime quanto à liberdade de informação no ambiente de trabalho, como destaca **Kildare Gonçalves Carvalho**:

Não existe direito absoluto entendido como o direito sempre obrigatório, sejam quais forem as consequências. Assim, os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética, moral, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos em sociedade.<sup>43</sup>

Os direitos fundamentais nasceram com o propósito de proporcionar, cada vez mais, dignidade para a pessoa humana e, por vezes, poderá esbarrar em outros direitos fundamentais. É possível declarar que o seu limite está nele mesmo e em usá-lo de forma eficaz, de acordo com os valores aceitos pela sociedade. Dessa maneira, não há direito absoluto que transponha o direito alheio e, sim, direito que se completa e se harmoniza para o bem social.

É nesse ímpeto que a liberdade de informação do trabalhador “deve ser compreendida em harmonia com os demais direitos fundamentais, em especial quanto à inviolabilidade da honra, da vida privada, da imagem e do sigilo das comunicações, máxime de dados, sob pena de se incidir na responsabilização civil (material e moral) e penal”<sup>44</sup>, além da retificação, da retratação, do direito de resposta e até de interdição da divulgação em casos extremos.<sup>45</sup>

**Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet** destacam que não apenas esses direitos acima mencionados são passíveis

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Op. cit.*, p. 686-687.

<sup>44</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 614.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 90.

de violação, mas quaisquer outros dispostos no ordenamento jurídico:

Isso porque não são apenas aqueles bens jurídicos mencionados expressamente pelo constituinte (como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem) que operam como limites à liberdade de expressão. Qualquer outro valor abrigado pela constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar<sup>46</sup>

Esse relato só vem para ratificar o cuidado que se deve ter no tratamento dos direitos fundamentais sob o enfoque da ponderação dos valores nas relações privadas, que não ocorre de forma automática, mas mediante balanço dos interesses envolvidos.<sup>47</sup>

## 1.2 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação é um direito fundamental em espécie, no qual cada autor a insere em grupos com denominações distintas, como: liberdades públicas<sup>48</sup>, direito de liberdade<sup>49</sup>, liberdades constitucionais<sup>50</sup>, simplesmente liberdades<sup>51</sup> ou, até mesmo, liberdades físicas, como se vale **José Luiz Quadros de Magalhães**, que a apresenta como derivação de uma liberdade diferente, ora proveniente da liberdade de expressão, ora da liberdade comunicação, entre outros.<sup>52</sup>

Informação é o objeto, uma forma, uma configuração a ser transmitida, que, quando exteriorizado, se torna comum a todos, estabelecendo o canal de

<sup>46</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 410.

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 405.

<sup>48</sup> Expressão utilizada por André Ramos Tavares.

<sup>49</sup> Forma usada por José Afonso da Silva.

<sup>50</sup> Termo empregado por Kildare Gonçalves Carvalho.

<sup>51</sup> Palavra consignada por Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco.

<sup>52</sup> Um exemplo desse tratamento é registrado por André Ramos Tavares e Ramón Soriano. Entendem que a liberdade de informação origina-se da liberdade de expressão. Já José Afonso da Silva a ela se referi como resultado da liberdade de comunicação. Ramón Soriano *apud* FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 132.

comunicação. A comunicação, por outro lado, é o meio adequado para transportar esse conteúdo, como explica **Aluízio Ferreira**:

**Informar** (*in-formare*) é forma por/a partir de dentro, dar, pôr ou colocar em forma; **comunicar** (*com-municare*) é tornar comum, pôr em comum. Ora, aquilo que tomou forma, mas ainda não saiu do âmbito de quem deu a forma é tão somente uma configuração, já que não tornado comum. Por outro lado, unidirecionalmente ninguém in-forma ninguém; cada um se forma informando-se, isto é, formando-se interiormente. O que alguém pode fazer é tornar comum algo de que tem posse, isto é, compartilhá-lo com outrem, situação em que o compartilhado é a informação, aquilo que vai levar à formação do outro por dentro. E isto é **comunicação**.<sup>53</sup>

**Alberto Dines** esclarece esse processo, ao asseverar que a comunicação é como o estabelecimento de uma sintonia que cria um conduto de igualdades, e, a informação, o conteúdo, é o que corre por dentro desse canal.<sup>54</sup>

Deve-se ter todo cuidado ao utilizar o termo informação, pois ele não significa o ato ou a ação de informar a outro algo, mas, sim, “é algo que se produz interiormente ao sujeito que busca ou recebe um conhecimento que é por ele percebido como informação (informação enquanto produto), isto é, como algo que pode instruir, orientar ou dirigir sua decisão (ação interior)”<sup>55</sup>. Por conseguinte, o conceito de informação envolve “um trabalho de recolha, de tratamento ou de organização”<sup>56</sup> de fatos e dados, como **Maria Eduarda Gonçalves** alerta.

Usualmente, confundem-se tais termos porque o processo de interação humana é tão rotineiro que mal se percebe o detalhe diferencial, quase que tênue, entre a comunicação e a informação.

Apesar do ordinário tumulto entre os termos da comunicação e da informação, aquele se atém ao processo de transmissão, e este realça, sobretudo, a mensagem a ser passada, como ratifica **Paulo Affonso Leme Machado**: “a informação diz respeito ao conteúdo dos fatos, e a comunicação trata principalmente do procedimento de transmissão do conteúdo”<sup>57</sup>.

Não obstante, **Aluízio Ferreira**, com sensatez, declara:

---

<sup>53</sup> *Id. ibid.*, p. 67.

<sup>54</sup> FERREIRA, Aluízio. *Op. cit.*, p. 67-68.

<sup>55</sup> *Id. ibid.*, p. 68.

<sup>56</sup> *Apud* FERREIRA, Aluízio. *Op. cit.*, p. 68.

<sup>57</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 29.

De qualquer forma, não faz sentido falar de informação abstraindo-se a idéia de comunicação, nem vice-versa, quer se esteja considerando essas categorias como atividades, quer como produtos ou resultados: a informação não existe senão para “ser in-formada”, e a comunicação não se realiza a não ser pela presença de informação ou outra modalidade qualquer de conhecimento compartilhável.<sup>58</sup>

Os dois termos estão intrinsecamente relacionados, não conseguindo sobreviver um sem o outro. Um completa o outro. O interessante a destacar é a interação e a troca de dados em que os pactuantes laborais compartilharão como forma de viabilizar a dignidade da pessoa do trabalhador, a igualdade e a cidadania, dentro do ambiente de trabalho.

**Federico Alejandro Ossola** e **Carlos G. Vallespinos** sintetizam essa relação asserindo que “informar e comunicar é compartilhar o que se sabe de boa-fé, é cooperar com o outro”<sup>59</sup>, e nada mais razoável do que empregar essa conduta no trabalho, contribuindo para o benefício de todos.

**Paulo Affonso Leme Machado** alerta que “não basta comunicar, mas é preciso sopesar os efeitos da comunicação”<sup>60</sup>. Por isso, **Éric George** complementa que “a comunicação só pode ser considerar libertadora se ela favorecer a emergência de condições objetivas para que o ser humano possa construir uma relação mais compreensiva da realidade”<sup>61</sup>, ou seja, as informações que vão edificar a relação obreira serão aquelas relativas ao trabalho, e não as que envolvam o lado pessoal, íntimo ou privado das partes, que não estão dentro do debate da liberdade de informação na relação empregatícia.

Elucidada essa fase conceitual, faz-se cogente analisar as características dessa informação.

**André Ramos Tavares** enfatiza que a Carta Política de 1988 somente protege as informações verdadeiras, não alcançando as falsas, errôneas, não comprovadas e as levianas porque estaria desnaturando a finalidade desse direito fundamental. Além disso, destaca que a informação deve ser objetiva, clara e

---

<sup>58</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 72.

<sup>59</sup> *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>60</sup> *Id. ibid.*, p. 30.

<sup>61</sup> *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 30.

isenta.<sup>62</sup>

O mesmo entendimento tem **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco** sobre a qualidade da informação verdadeira, pois “o requisito da verdade deve ser compreendido como exigência de que a narrativa do que se apresenta como verdade fatural seja a conclusão de um atento processo de busca de reconstrução de realidade. Traduz-se, pois, num dever de cautela imposto ao comunicador”<sup>63</sup>.

Melhor dizendo, o emissor tem o compromisso ético de emitir tão somente àquelas informações condizentes com a realidade fática, sem camuflá-las por interesses adversos à verdade real. Nesse ímpeto, **Eduardo Farias** ratifica:

No Estado Democrático de Direito o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contato com as fontes das informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificar-se da idoneidade do fato antes de sua veiculação.<sup>64</sup>

Ainda que essa citação trate da postura que se espera dos jornalistas, é útil para usá-la de forma análoga aos casos de transmissão das informações em geral, por demonstrar o que realmente se deseja ao receber, buscar ou passar uma informação, isto é, que a informação condiga com os fatos reais, isentos de artifícios alheios ou de subterfúgios ardilosos que viabilizem outra conduta do receptor.

Além disso, o Estado democrático de Direito, por meio da liberdade de expressão, resguarda a veiculação de informações verdadeiras, como leciona **Paulo Affonso Leme Machado**:

Sem liberdade, aquele que produz a informação ou quem a transmite não poderá assegurar a idoneidade e a veracidade dessa informação. Sem liberdade não se consegue organizar a informação, pois todos os envolvidos

---

<sup>62</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 614.

<sup>63</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 414-415.

<sup>64</sup> *Apud* MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 415.

no processo estarão submetidos a pressões íntimas ou exteriores para deturpar o conteúdo dos fatos e das mensagens.<sup>65</sup>

**Luís Roberto Barroso** lembra que essa veracidade dos fatos “não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga”<sup>66</sup>. Nesse sentido, “os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade”<sup>67</sup>.

Ademais, deixa claro que a informação deve abeberar-se na fonte da boa-fé, sempre informando fatos, ideais, pensamentos, etc., de forma clara, objetiva e verdadeira, afastando qualquer conduta contrária aos preceitos da Constituição Federal e das leis ordinárias, como, por exemplo, preceitua o Código de Defesa do Consumidor nos artigos 37, § 1º, e 67<sup>68</sup>, que dispõem sobre a proteção da mensagem verdadeira e honesta e sua respectiva sanção caso violada.

Até o decreto Conciliar de Inter Mirifica, de 4 de dezembro de 1963, enaltece-se essa qualidade da informação, como informa **Aluizio Ferreira**:

Considera-se como relevante na doutrina da Igreja o direito à informação – esta aí concebida como a procura e a divulgação de notícias - e se reconhece que “... é intrínseco à sociedade humana o direito à informação naqueles assuntos que interessam aos homens, quer tomado individualmente, quer reunidos em sociedade, conforme as condições de cada qual”. E acrescenta o Decreto: “o corrente exercício desse direito, contudo, exige que a comunicação, quanto ao seu objeto, seja sempre verdadeira e, salvo, a justiça e a caridade, seja íntegra: ademais, quanto ao modo, seja honesta e equilibrada, isto é, observe rigorosamente as leis morais, a dignidade e os legítimos direitos do homem, tanto na busca das notícias, quanto na sua divulgação, pois nem todo conhecimento aproveita a caridade, porém, edifica-a.”<sup>69</sup>

<sup>65</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>66</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.*, p. 88.

<sup>67</sup> *Id. ibid.*, p. 88.

<sup>68</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços; § 2º (...); e o Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena: Detenção de três meses a um ano e multa. BRASIL, Código de Defesa do Consumidor. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

<sup>69</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 141.

A informação deve ser verdadeira, íntegra, honesta e equilibrada para propiciar aos indivíduos o uso dessa ferramenta da forma mais conveniente para o desenvolvimento da personalidade.

A propósito, a incorporação do direito à informação nos diplomas legais ocorreu de forma gradativa e vinculada à incorporação do direito à comunicação.

**Guiomari Garson da Costa Garcia** perscrutou levantamento histórico da liberdade de informação, expressão e da imprensa no Brasil demonstra que já na Constituição de 1824 se assegurava a liberdade de comunicar-se os pensamentos por meio das palavras, escritos e publicações, vedando-se expressamente a censura <sup>70</sup>. Posteriormente, veio a primeira Constituição Republicana na mesma linha, vedando o anonimato. Assim, vieram vários decretos, leis e Constituições, até a outorga da Constituição democrática de 1988, rompendo com a ditadura recente e adotando, em todos os seus aspectos, a liberdade de expressão e informação como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.<sup>71</sup>

**Aluizio Ferreira** perquire, também, apanhado denso do aperfeiçoamento dos direitos à informação e à comunicação, resumindo a linha percorrida por esses direitos:

A trajetória do direito à informação e do direito à comunicação confunde-se com a história dos embates travados pelos homens em busca da afirmação de sua dignidade e liberdade em face do poder estabelecido ou constituído (político, religioso, econômico, social...) e com a sua concomitante e progressiva tomada de consciência da necessidade histórico de aproximação e integração com outros homens para melhor superar as dificuldades enfrentadas, bem como do desejo inato (e, portanto, fundamental) de exteriorizar-se e projetar-se, comunicando-se com os demais e construindo o mundo.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> Cf. o art. 179, inciso IV, da Constituição de 1824: Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. I. (...); IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. BRASIL. Constituição do Império do Brasil. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2011.

<sup>71</sup> GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado Democrático de direitos e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: Cadernos de direito constitucional e ciência política. São Paulo: RT, v.11, n.42, jan./ mar. 2003, p. 285-287.

<sup>72</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 113.

Percebe-se que a construção do direito à informação caminhou paralelamente ao instinto natural do homem em se comunicar, em se conhecer. Ademais, além de buscar, a todo o momento, o seu espaço e a sua dignidade como ser único e capaz de transformar a realidade em sua volta.

A liberdade de informação foi, ao longo dos tempos, sendo incorporada aos poucos por direitos transversos, a exemplo do direito de reunião, considerado como um meio de informar, de se informar e de esclarecer as situações que circundam a vida do ser humano. Como **Pontes de Miranda** ressalta, a reunião “é a aproximação de alguns ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer-se e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo)”<sup>73</sup>.

Um marco temporal importantíssimo para a consolidação da informação que merece ser destacado, dentro da cronologia histórica, foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, positivando a liberdade de dizer e o direito de saber, como, por exemplo, no artigo 19, que assim expressa: “Todo homem tem direito à liberdade de opinião e de expressão, direito esse que inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de **procurar, receber e transmitir informações e ideias** por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”<sup>74</sup>. Aqui se positivava a liberdade ativa de dizer e o direito passivo de saber, como observa **Jorge Xigra-Heras**<sup>75</sup>.

Logo, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que a liberdade de informação tornou-se mais visível, abrindo-se a oportunidade para encontrá-la, de forma expressa, na Constituição do Brasil de 1988, em seu inciso XIV, do artigo 5º, e em tantos outros diplomas legais, ora de forma específica, ora de forma abrangente, como um direito fundamental do homem.

Apesar disso, a norma da Declaração Universal dos Direitos do Homem vai muito além da liberdade de informação. Ela já nasceu tutelando as novas exigências relacionadas ao direito coletivo à informação: o poder de fazer, o poder de exigir e a

---

<sup>73</sup> *Apud* FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 126.

<sup>74</sup> Artigo XIX Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

<sup>75</sup> *Apud* FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 138.

imposição ao Estado em atuar com uma ação positiva, direitos que, posteriormente, serão esclarecidos (direito de informar, direito de se informar, direito de ser informado).<sup>76</sup>

Vê-se, portanto, a razão de a liberdade de informação ter tratamento ainda incipiente na doutrina, relacionando-a, por mais das vezes, ao acesso à informação jornalística, pois a sua própria evolução histórica verbera que conquista da liberdade de imprensa.

Todavia, aos poucos a doutrina vai se desvencilhando do comportamento antiquado de reproduzir a relação da liberdade de informação somente com os meios da comunicação social de massa.

A liberdade de informação está disposta na Constituição da República Federativa de 1988 em vários dispositivos, como, por exemplo, o artigo 5º, inciso XIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I- (...)

XIV- **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional; (GRIFOS NÃO CONSOANTES NO ORIGINAL)<sup>77</sup>

Entende-se, pelo texto constitucional, que a liberdade de informação “envolve o direito de passar, receber e buscar informações; por isso, afirma-se que ele assume três feições: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”<sup>78</sup>, como explicam **José Joaquim Canotilho e Vital Moreira**:

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimento, mas pode também

<sup>76</sup> Fernand Terrou *apud* FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 138.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2011.

<sup>78</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direitos Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

revestir uma forma positiva, enquanto direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura da fonte de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito de ser mantido adequada e verdadeiramente informado...<sup>79</sup>

Logo, cada termo relativo à liberdade de informação possui determinado encargo, ao passo que o direito de informar significa o direito de passar adiante uma informação em uma nítida postura “ativa e relacional”<sup>80</sup>. Estabelece-se como pluralidade de meios, como, por exemplo, palavra, imagem, sons, gestos, e etc.<sup>81</sup>; o direito de se informar, significa o direito de buscar a informação como forma de se manter aparte das ideias circundantes, sendo uma “ação ativa e pessoal”<sup>82</sup>; e, por último, do direito de ser informado, que exprimi uma ação bilateral: tanto é o ato de passar, quanto é o ato de receber a informação, não podendo uma ação anular a outra. Pelo contrário, elas se somam em uma nítida postura cíclica.

É imperioso atentar para os termos corretos e seus significados, porque viabilizarão a melhor compreensão sobre a liberdade de informação no ambiente de trabalho, pois, como visto, o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado possuem finalidades distintas do acesso à informação.

Para **Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior**, o direito de informar tem um sentido constitucional de liberdade para informar. Veem como pertencente a um direito fundamental de primeira geração, porque “consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdade para informar”.<sup>83</sup>

Já o direito de se informar reproduz a tutela constitucional aos indivíduos de pesquisar e de buscar as informações que acharem necessárias, sem sofrer interferências do Poder Público. Traduz, assim como, o direito de informar, uma

<sup>79</sup> Apud ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direitos Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 144.

<sup>80</sup> LIMA, Mónica Isabel Fonseca S.; SARDINHA, Ana Rita Amaral. **Liberdade de Expressão e Informação Interpretação e Consagração Constitucional**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/12688201/Liberdade-de-Expressao-e-Informacao-Interpretacao-e-Consagracao-Constitucional#>>. Acesso em: 2 mar. 2011.

<sup>81</sup> CUNHA, Paulo Ferreira. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado?. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 167.

<sup>82</sup> LIMA, Mónica Isabel Fonseca S.; SARDINHA, Ana Rita Amaral. *Op. cit.*

<sup>83</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 144.

limitação estatal diante da esfera individual.

Contudo, há conteúdos igualmente protegidos pelo Estado, que são sigilosos e que não estão disponíveis a todos, como dispõe o artigo 5º, inciso XXXIII,<sup>84</sup> da Constituição Federal.<sup>85</sup>

Com relação ao direito de ser informado, os mesmo autores acima mencionados elucidam:

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (arts. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.<sup>86</sup>

Nesse sentido, o direito de ser informado é um direito de duas vias, no qual o indivíduo deve estar revestido tanto do direito de receber a informação (atitude passiva receptiva<sup>87</sup>), quanto de passar a informação (ação ativa e relacional<sup>88</sup>), ou seja, “possui um caráter bilateral, pois só pode firmá-lo quando o mesmo ordenamento atribua a determinada pessoa ou organismo o dever de informar”<sup>89</sup>.

Além disso, os autores compreendem esse direito como de caráter público, pois se relaciona tanto ao direito de informar como atributo exclusivo do Poder Público, como, também, ao viés público, porque se refere às atividades públicas.

Para **André Ramos Tavares**, a liberdade de informação “segue duas

<sup>84</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- (...) **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

<sup>85</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 145.

<sup>86</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 145.

<sup>87</sup> LIMA, Mónica Isabel Fonseca S.; SARDINHA, Ana Rita Amaral. *Op. cit.*.

<sup>88</sup> *Id. ibid.*

<sup>89</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. Cit.*, p. 150.

grandes vertentes. Na primeira, garante-se a liberdade na divulgação da informação. De outra parte, garante-se a liberdade de acesso à informação”<sup>90</sup>, reportando-a aos direitos de informar, de se informar e de ser informado, respectivamente. Significa dizer que, para ele, a liberdade de informação engloba o direito de se informar e de ser informado como pertencentes à liberdade de acesso à informação.

O mesmo entendimento é propugnado por **Albino Greco**, ao dizer que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado:

A primeira coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.<sup>91</sup>

Quando se exercita a liberdade de informar, duas ações são encontradas: tanto a liberdade de passar a informação, quanto a liberdade de manifestação do pensamento. Afinal, quando se transmite uma informação, desempenha-se naturalmente, a manifestação do pensamento.

Outro ponto que pode ser extraído dessa citação se relaciona ao segundo termo que fala da liberdade de ser informado. Nesse momento, o autor não se atém apenas em explicar o significado do termo de estar informado, mas vai além, observando o comportamento diante desse direito, uma vez que, abrange-o interesse tanto da comunidade, quanto do indivíduo.

Na mesma esteira, o autor nupercitado chama a atenção para a liberdade de ser informado como meio consciente para exercer as liberdades públicas. De fato, uma vez que o indivíduo detenha a informação correta, poderá dispô-la da forma que achar mais conveniente para atingir a plenitude de sua personalidade, como evidencia **Aluízio Ferreira**:

Isto significa a pessoa ter possibilidade de selecionar, dentre as informações que lhe são oferecidas, aquelas que melhor satisfazem suas

---

<sup>90</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 614.

<sup>91</sup> *Apud* SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 245.

necessidades, o que pressupõe que haja opções abertas à sua disposição, para que possa escolher: “no momento em que houver apenas uma informação, ou opinião, ou ideologia – salienta - , pode-se dizer que não se facilita plenamente a faculdade de receber informações e opiniões. No instante que desaparece qualquer das opções existentes ou possíveis – qualquer que seja o agente e a causa da subtração – está sofrendo uma limitação o direito de optar como forma de exercício do direito a 'receber'”.<sup>92</sup>

Percebe-se que a informação é um objeto transformador da realidade social, por se apresentar como instrumento capaz de modificar o *status quo* quando o indivíduo a utiliza para modificar a sua personalidade e a realidade em que está inserido.

Para o autor em epígrafe essa norma constitucional somente se refere a “uma das faculdades do direito à informação, qual seja, a de **buscar a informação**, de informar-se, que supõe o acesso à **fonte** ou à **origem** da informação”<sup>93</sup>, pois “é assegurado a todos à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>94</sup>, o que significa que “todos têm o direito subjetivo de exigir dados da fonte que os detenha”<sup>95</sup>. Em continuidade ao magistério, consigna:

Os autores designam o instituto a que se refere esta regra ora como “direito de informação”, ora como “direito à informação”, ora como, simplesmente, “direito de acesso à informação”, afigurando-se esta a designação mais apropriada, já que as demais encerram significações mais amplas que o do aspecto da realidade hipoteticamente normado na regra em apreço.<sup>96</sup>

Em razão dessa maior ou menor elasticidade dos termos, perquire-se cada uma das expressões, de forma a manuseá-las adequadamente dentro da linguagem da liberdade de informação.

<sup>92</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 164.

<sup>93</sup> *Id. ibid.*, p. 188.

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2011.

<sup>95</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 187.

<sup>96</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 186.

### 1.3 DIFERENÇA ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO, ACESSO À INFORMAÇÃO E OPINIÃO

**José Afonso da Silva** também se ocupa em elucidar a divergência entre liberdade de informação e direito à informação, ressaltando que este “não é um direito pessoal nem profissional, mas um direito coletivo”<sup>97</sup>, enquanto que aquela se apresenta com os subtermos anteriormente detalhados. Em consonância com a explicação em mote, obtempera:

Freitas Nobre já dissera que “a relatividade de conceitos sobre o direito à informação exige uma referência aos regimes políticos, mas, sempre, com a convicção de que este direito não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas um *direito coletivo*. Isso porque se trata de um *direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação*. O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do *direito de comunicação*, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. Albino Greco notou essa transformação: “já se observou que a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou – essencialmente - num *direito subjetivo do indivíduo* de manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como *garantia de liberdade individual*. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o *direito da coletividade à informação*”.<sup>98</sup>

O mesmo cuidado tem **Aluízio Ferreira** em exprimir o significado adequado dos termos que rodeiam o termo informação, pois, dependendo da expressão, amplia-se-á, ou não, o rol de informações, assim como, os sujeitos envolvidos.

Outro detalhe pontual da citação relaciona-se ao viés coletivo do direito à informação, porque se consubstancia em prestar informações por meio de comunicação de massa para manter os indivíduos informados. É diferente, portanto, da liberdade de informação que, além de tutelar um interesse individual, tem a função social de transmitir, receber e buscar as informações<sup>99</sup>. Diferencia-se,

---

<sup>97</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 259.

<sup>98</sup> *Id. ibid.*, p. 259-260.

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 260.

igualmente, do acesso à informação, restrito à faculdade de buscar, procurar, pesquisar e colher as informações<sup>100</sup>.

Na contra mão disso, vêm outros doutrinadores que persistem em relacionar a liberdade de informação unicamente com a comunicação social, como: o rádio, o cinema, a televisão, a revista, entre outros meios de comunicação de massa; como se o único meio de acesso à informação fosse por estes transmitidos.

**Kildare Gonçalves Carvalho** explica que “a liberdade de informação jornalística se relaciona com o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV), ou seja, como direito individual, a Constituição assegura o direito de ser informado corretamente não só ao jornalista, mas ao telespectador ou ao leitor de jornal”.<sup>101</sup> Em síntese, utiliza-se o acesso à informação como um direito de ser informado pelos meios jornalísticos, estreitando-se a liberdade de informação para o âmbito da comunicação social.

Claro que é possível ocorrer interferência do acesso à informação no ambiente jornalístico, mas não se pode admitir a restrição do direito fundamental à informação somente para os meios de comunicação social.

Modernamente, a doutrina já vem procurando diferenciar em tópicos apartados a liberdade de informação geral do direito à informação jornalística. Tal fato se afigura mais correto, visto que a norma, principalmente a constitucional, busca abranger o maior número de situações, afinal, quando pretende especificar alguma situação, declara-a expressamente ou deixa para o poder constituinte derivado legisladores sobre tal restrição. A título ilustrativo, cita-se o *caput* do artigo 220 da Constituição Federal, que está situado, justamente, no capítulo em que trata da comunicação social. Aqui, sim, o legislador, intencionalmente, restringiu o direito à informação às situações vinculadas aos meios de comunicação sociais de quaisquer formas, processamentos ou veiculações.

Vê-se, portanto, a diferença estratégica de disposição dentro da Constituição Brasileira, ao privilegiar-se o direito à informação no rol dos direitos e garantias constitucionais e o direito à informação jornalística no capítulo da comunicação social. Logo, fixam-se as diferenças finalísticas das normas na repartição em capítulos próprios.

---

<sup>100</sup> FERREIRA, Aluizio. *Op. cit.*, p. 189.

<sup>101</sup> GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Op. cit.*, p. 722.

**Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior** vão além, mostrando um terceiro tipo de liberdade de informação, que é a pública, insculpida no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, na qual os indivíduos têm o direito de receber informações sobre todas as atividades públicas, como a norma expressamente declara:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I- (...)

**XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;<sup>102</sup> (GRIFOS NÃO CONSTANTES NO ORIGINAL)

Os organismos públicos possuem o dever de prestar informações aos seus administrados, sob pena de responsabilidade, ou seja, é dever administrativo manter plena transparência dos atos públicos. Caso contrário, o ente público incorrerá em afronta ao Estado Democrático de Direito, devendo responder pelas infrações e abusos cometidos. Aqui o direito tutelado tem o caráter particular, coletivo e geral, tendendo a proteger o direito coletivo da sociedade em se manter aparte das atividades públicas, salvo aquelas que abalem a segurança da própria sociedade e do Estado <sup>103</sup>.

Já na seara trabalhista, a liberdade de informação e o acesso à informação são os institutos mais aproveitados, porque o direito à informação, em consonância com o ministério de **José Afonso da Silva**, é um direito coletivo e não profissional correlato a um direito emanado pelos meios de comunicação de massa.<sup>104</sup>

Desse modo, essa distinção é importante, no que tange à problemática das

<sup>102</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2011.

<sup>103</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 150.

<sup>104</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 259..

relações trabalhistas, para identificar o campo de atuação dos sujeitos envolvidos, relacionados ao direito-dever de transmitir e receber as informações de interesse profissional interpartes, de forma a sustentar o compartilhamento habitual das mesmas. Não significa dizer que a informação só se transmite de forma empregador- empregado. Na realidade, também é veiculada entre empregador e o grupo de empregados.

Outro ponto interessante, levantado por **André Ramos Tavares**, é que a informação não é opinião, uma vez que esta pertence ao âmbito da liberdade de pensamento, enquanto que a informação se insere no campo de buscar, receber e passar a informação. O que as unem é a proteção ampla da liberdade de ação ou liberdade de expressão <sup>105</sup>.

Nesse turno, **Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco** exprimem que:

A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda. O Estado não pode interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos. Deve, por outro lado -eis um aspecto positivo dessa liberdade-, propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas. <sup>106</sup>

A liberdade de pensamento reside em um plano mais interno da pessoa, no qual o Estado não pode interferir nem introduzir determinado ponto de vista, concepções ou conceitos. É nesse sentido que a Constituição vem tutelar a liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal <sup>107</sup>) e a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (artigo 5º, inciso VIII, da

<sup>105</sup> TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 614.

<sup>106</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 456.

<sup>107</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- (...); **VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

Constituição Federal <sup>108</sup>), com o intuito de proteger a liberdade do indivíduo em escolher a atitude intelectual que acha conveniente.<sup>109</sup>

Por outro lado, a liberdade de informação caracteriza-se por apresentar fatos, ideias ou dados como fonte de busca, recepção ou transmissão de uma mensagem ou situação fática ou apenas como meio de certificação de algo, isto é, estabelece-se como canal que conduz uma notícia/informação para o conhecimento dos indivíduos.

**José Afonso da Silva** tem o mesmo discurso, no sentido de que a liberdade de opinião está no círculo da liberdade de pensamento:

De certo modo, esta resume a própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade *primária* e ponto de partida das outras. Trata-se de liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro.<sup>110</sup>

Logo, a opinião, por situar-se em um *status* antecedente em relação às outras formas de expressão pertencente à liberdade de pensamento, forma-se no íntimo da pessoa. A partir desse momento, desenvolvem-se as concepções pessoais de cada indivíduo. Em síntese, há a presença de forte carga de subjetividade.

**Jean François Revel** também se preocupa com a distinção entre a liberdade de pensamento e a liberdade de informação, esclarecendo que “a primeira deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos, enquanto que a segunda, diferentemente, deve ser **objetiva, proporcionando informação exata e séria**” <sup>111</sup>.

**José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira** também reconhecem a

<sup>108</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I- (...); **VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2011.

<sup>109</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 241.

<sup>110</sup> *Id. ibid.*, p. 241.

<sup>111</sup> *Apud* MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.162.

dificuldade em separar esses direitos, porque, do ponto de vista jurídico-constitucional, são idênticos. As ideias, opiniões e pensamentos são expressões semânticas que advêm da liberdade de expressão. Os autores em tela explicam que a opinião e as ideias se agrupam no direito de expressão do pensamento, enquanto que o direito de informação se assenta na recolha e transmissão de informações <sup>112</sup>.

**Celso Ribeiro Bastos** comenta que a liberdade de opinião baseia-se em dois valores inseparáveis: o valor-exigência e o valor-indiferença. O primeiro trata do respeito que se deve ter com a opinião, enquanto que o último fala que a opinião não deve ser tomada em consideração, reverberando em uma espécie de neutralidade, “como o corre do ângulo religioso com o estado laico” <sup>113</sup>.

Observa-se outra diferença extremamente importante entre a opinião e a informação. De fato, a informação deve ser verdadeira, clara e objetiva, ao passo que a opinião por ter o reconhecimento contraditório de ser indiferente e ponderável, é um juízo de valor abstrato, que não pode ser submetido à comprovação. Difere da informação, que possibilita a prova da verdade dos fatos <sup>114</sup>.

Para **José Afonso da Silva**, opinião e informação são distintas: primeiro, em razão de a opinião estar coberta pela liberdade de opinião e a informação amparada pela liberdade de comunicação, segundo, porque a liberdade de opinião faz parte do plano interior da pessoa, enquanto que a informação já se insere no plano exterior, como se observa nas formas de expressão da opinião, afinal, “a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento” <sup>115</sup>.

Na mesma direção, **Kildare Gonçalves Carvalho** ratifica “que o pensamento é o início da atividade, a base do fazer” <sup>116</sup>, e completa:

O pensamento é o ensaio mental do que vamos fazer, ou do que vamos dizer. É atividade intelectual (raciocínio, consciência), através da qual o espírito humano forma conceitos e formula juízos. “Diferentemente do

<sup>112</sup> Apud LIMA, Mónica Isabel Fonseca S.; SARDINHA, Ana Rita Amaral. *Id. ibid.*

<sup>113</sup> Apud ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Op. cit.*, p. 140.

<sup>114</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição de 1988.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em : 2 mar. 2011.

<sup>115</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 243.

<sup>116</sup> GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Op. cit.*, p. 718.

conhecimento, que visa apropriar-se dos dados empíricos ou conceituais, o pensamento constitui um atividade intelectual visando à produção de um saber novo pela meditação da reflexão. Em outras palavras, o pensamento é o 'trabalho' efetuado pela reflexão do sujeito sobre um objeto, num movimento pelo qual a matéria-prima que é a experiência é transformada, de algo não sabido, num saber produzido e compreendido".<sup>117</sup>

O presente trecho sintetiza tudo o que se falou sobre a formação íntima da opinião e da forma "materializada" da informação como instrumento difusor de conhecimento, dados, ideias e situações fáticas que fazem os indivíduos buscá-las, recebê-las e passá-las para se compreenderem, entenderem o mundo em sua volta, bem como, utilizá-las para o exercício de outros direitos.

#### 1.4 DIMENSÃO DEMOCRÁTICA DA INFORMAÇÃO

A informação é uma das matérias primas mais necessária para o exercício democrático dos direitos, porque se traduz em um recurso imprescindível para pulverizar conhecimento e ideais no seio da sociedade, como ensina **Remedio Sánchez Ferriz**:

A transmissão da informação é o motor (e *conditio sine qua non*) de toda sociedade animal, porque toda vida social requer comunicação, não só para manter o grupo social, como para que este e a própria espécie sobrevivam, acumulando e transmitindo a seus congêneres e crias, de uma parte, sinais de alarme frente aos perigos e, de outra, conhecimentos de adaptação ao meio sem os quais toda a espécie acabaria desaparecendo.<sup>118</sup>

A informação, a comunicação e o conhecimento são instrumentos integradores da humanidade, que devem ser disseminados e conhecidos, gerando a transparência e a complexidade da democracia substancial.

A propósito, **Paulo Bonavides** compreende a informação e o pluralismo como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia, ao explicar:

<sup>117</sup> GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Op. cit.*, p. 718.

<sup>118</sup> *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 29.

A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo da exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito de gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.<sup>119</sup>

Logo, com a informação compartilhada e com o pluralismo artístico, ideológico, cultural, religioso e de opção de orientação de vida, atingir-se-ão os ideais da democracia por meio da participação política efetiva, da garantia de institutos para uma democracia, mais participativa, da liberdade ampla da informação, bem como da pluralidade de informação. Tais caracteres aprimorarão o regime democrático, máxime porque se consubstanciam em formas que manifestam a real intenção “de integrar o cidadão nas decisões políticas tomadas pelos entes governamentais, intensificando o grau de democracia”.<sup>120</sup>

Os meios de comunicação têm um grande papel nessa contenda, uma vez que contribuem para a construção da realidade social. **Niklas Luhmann** comenta o assunto em mote, ao consignar, *litteris*:

Eles dão uma contribuição para a construção da realidade promovida pela sociedade. Dessa construção faz parte uma contínua reatualização da autodescrição da sociedade e de seus horizontes cognitivos mundiais, seja na forma consensual, seja na forma dissensual (quando, por exemplo, se trata das causas reais da “morte das florestas”). Na realidade, os meios de comunicação não colocam nenhuma exigência exclusiva em construir a realidade. Cada comunicação contribui basicamente para a construção da realidade naquilo que ela pode aproveitar e naquilo que dela deixa ao esquecimento.<sup>121</sup>

Os meios de comunicação, portanto, auxiliam na ampla divulgação e no aprimoramento do conhecimento de forma anônima e imprevisível, porque estão acessíveis a todos, compreendendo, indistintamente, um maior número de

<sup>119</sup> BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 571.

<sup>120</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direitos Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.112.

<sup>121</sup> LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 167.

indivíduos<sup>122</sup>. Logo, mostram-se sob a função de representação da esfera pública, garantindo as transparências e as obscuridades dos acontecimentos. Em síntese, os meios de comunicação configuram, “um conhecimento temático específico na forma dos objetos que são a cada momento concretizados e incertezas em relação à questão: quem e como se reage a eles”.<sup>123</sup>

Observa-se que a informação possui essa característica natural de ser pública, afinal, “a informação é o oxigênio da democracia. Um indivíduo só pode exercer plenamente sua liberdade de escolha se tiver a oportunidade de acessar informações completas, verídicas e de qualidade”<sup>124</sup>. Nessa mesma linha, o texto abaixo ilumina:

O direito de acesso à informação, previsto no Artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, não é apenas um direito em si, mas também um mecanismo para o exercício de outros direitos. Sem informação sobre o direito à saúde, à moradia, à educação ou outros, os cidadãos não são capazes de determinar se eles estão sendo respeitados ou não. Portanto, se por um lado o direito à informação pode ser entendido como parte de um grupo mais amplo de direitos civis e políticos, por outro, ele está é essencial para a proteção dos demais direitos humanos.<sup>125</sup>

Verifica-se que essa conexão entre comunicação, informação, transparência e democracia consiste em um primado legal, que determina o caminhar de uma sociedade em prol da concessão de direitos e garantias.

Essa conexão de sentidos deve estar presentes em todas as suas dimensões para o surgimento de uma “nova cultura política”<sup>126</sup>, como meneia **Ulrich Beck**, pois “o engajamento político ativo dos cidadãos é de relevante importância, registrando-se o acesso a outros fóruns centrais da subpolítica – o judiciário e a mídia- visando a tomar consciência de seus interesses”<sup>127</sup>.

Isso porque “a vida democrática moderna não se limita às instituições representativas”<sup>128</sup>. Pelo contrário, a sociedade civil fortalece ainda mais a atuação

<sup>122</sup> *Id. ibid.*, p. 167.

<sup>123</sup> LUMANN, Niklas. *Op. cit.*, p. 172.

<sup>124</sup> Artigo 19. **Acesso à informação**. Disponível em: <[http://artigo19.org/?page\\_id=26](http://artigo19.org/?page_id=26)>. Acesso em: 07 abr. 2011.

<sup>125</sup> *Id. ibid.*

<sup>126</sup> *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>127</sup> *Apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>128</sup> Frydman e Haarscher *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 34.

da Administração Pública, como destaca **Paulo Affonso Leme Machado**:

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.<sup>129</sup>

Nesse sentido, o direito de informar e de comunicar-se dentro do meio ambiente de trabalho, gerando transparência, traz a complexidade da democracia, que não pode ser uma concessão privilegiada do empregador. Trata-se de uma obrigação.

A democracia é um requisito indispensável para a dispersão da informação, em razão de ser um dos meios de eliminação da manipulação do poder e por tornar viável a igualdade de condições, afastando o monopólio e o autoritarismo.

Por isso, não pode peregrinar o empregador de encontro aos preceitos legais, ao democratizar, de livre arbítrio as informações.

Nesse intento, **Edilsom Pereira de Farias** discorre:

Se a liberdade de expressão e informação, nos seus primórdios, estava ligada à dimensão individualista da manifestação do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o *ancien régime*, a evolução daquela liberdade, operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficiente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista - esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública. Assim, a liberdade de expressão e informação, acrescida dessa perspectiva de instituição que participa de forma decisiva na orientação da opinião pública na sociedade democrática, passa a ser estimada como um elemento condicionador da democracia pluralista e como premissa para o exercício de outros direitos fundamentais.<sup>130</sup>

A liberdade coletiva da informação, quando disseminada, torna os indivíduos

<sup>129</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>130</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição de 1988**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em : 2 mar. 2011.

mais esclarecidos nos assuntos públicos, fazendo-os mais ativos e participativos, com o escopo de promover uma democracia pluralista. Além disso, exercendo plenamente essa liberdade, permitirá efetivar outros direitos fundamentais já consagrados pela Carta Magna.

Melhor dizendo, o empregado, ao receber as informações pertinentes, tornar-se-á mais participativo e consciente dos assuntos profissionais, de forma a desempenhar ativamente os direitos trabalhistas emanados pelos diversos diplomas legais.

A esse respeito, não poderia estar de fora o domínio público do trabalho, visto que as relações trabalhistas não podem ser vistas como relações meramente privadas. Em verdade, habitam o espaço público, principalmente o espaço público dos trabalhadores.

Por isso, no mesmo sentir do raciocínio macro do assunto, insere-se a relação peculiar trabalhista, na qual o comportamento ativo relacional dos sujeitos deve caminhar na direção das transparências dessa convivência, como se observa na Constituição, ao tratar expressamente do dever equânime das partes à melhoria de condição do trabalhador, em seu artigo 7º, *caput*, pertencendo tanto ao empregado quanto ao empregador cumprir com o mencionado primado constitucional.

## 1.5 SIGILO DA FONTE

Não se pode deixar de tecer comentários sobre o restante do inciso XIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o resguardo do sigilo da fonte quando necessário ao sigilo profissional.

A proteção constitucional à fonte é essencial à própria liberdade de informação. É uma espécie de reforço em buscar, receber e repassar, de forma habitual e segura, as informações tanto para as partes implicadas, quanto para a sociedade.

É fundamental, para o estabelecimento da comunicação, a tutela jurídica em favor do emissor da informação, como forma de resguardá-lo contra a censura, a

intolerância e o desvirtuamento da legalidade da informação.

**Walter Ceneviva** recorda que o resguardo do sigilo da fonte “corresponde a uma forma de preservação dessa garantia, atribuído ao trabalhador submetido à obrigação legal de manter o segredo, o que tem particular relevo, por exemplo, para os jornalistas e para os advogados”<sup>131</sup>, como, também, para psicólogos, médicos, dentre outros profissionais. O mesmo autor enriquece a análise, esmiuçando os termos constantes no dispositivo legal:

O verbo *resguardar* tem o significado primeiro de guardar com cuidado, conservar. Pode também ser acolhido com o sentido de manter secreto, único, ajustado aos fins pretendidos pelo discutido dispositivo, apesar de gerar a redundância, pois resguardar sigilo consiste em manter o segredo secreto. O segredo diz respeito à pessoa que forneceu a informação. *Fonte* merece, na linguagem jornalística, este entendimento, só excepcionado em questões que possam pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado, como acontece, por exemplo, numa informação secreta, vinculada àqueles valores, do interesse de uma nação estrangeira.<sup>132</sup>

O legislador quis empregar os meios precisos para preservar de dano o segredo que a fonte repassou durante o exercício profissional. Destaca-se que esse termo se ajusta apropriadamente para o ambiente jornalístico, e, além disso, há situações extraordinárias que poderão ser quebradas, movidas pelo acautelamento, como, por exemplo, quando colocada em risco a segurança do Estado e/ou da sociedade.

Atenta-se que o ordinário, em uma sociedade democrática de direito, é manter a transparência. Contudo, há situações protegidas pela Constituição que abrem a oportunidade para que se desenvolva o canal de comunicação mais restrito, sob pena de inviabilizar o efeito da medida pretendida, como, por exemplo, nos casos em que as informações devem ser mantidas em segredo, olvidadas do conhecimento do grande público, até como forma de benefício da coletividade.<sup>133</sup>

Usualmente, essa garantia constitucional é empregada para os profissionais da área da comunicação social de massa, pois se faz necessária para o pleno desenvolvimento da própria profissão, afinal sem ela, nem sempre se terá condições

---

<sup>131</sup> CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64-65.

<sup>132</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. cit.*, p. 65.

<sup>133</sup> CENEVIVA, Walter. *Op. cit.*, p. 65.

de garantir e assegurar a todos o acesso à informação.<sup>134</sup>

Vê-se, portanto, a ligação do direito de se informar (buscar informação) com o resguardo do sigilo da fonte, pois, violada essa garantia de defesa contra as intempéries do segredo da fonte, rompe-se o canal de comunicação e, por conseguinte, a viabilização da transmissão da informação, bem como a proteção da própria fonte. Em outras palavras, nem a informação é acessada, nem a fonte poderá exercer seu papel de forma plena.

Neste sentido, **Tatiana Moraes Cosate** conclui:

Portanto, não se trata de um privilégio concedido ao profissional da comunicação. A existência constitucional do sigilo da fonte está relacionada à função desempenhada pelos jornalistas na sociedade: a de fornecer informações necessárias para o desenvolvimento digno da convivência social do ser humano.<sup>135</sup>

Todos perdem quando a fonte fica desprotegida e a informação não pode ser transmitida, repassada ou acessada porque cessa repentinamente toda a cadeia natural da informação, consubstanciada na construção e na desenvolvimento da personalidade de cada ser humano, vivendo em sociedade, por meio da informação.

Depreende-se a importância do sigilo profissional tanto para a Constituição da República de 1988, que a garantiu em nível de cláusula pétrea, quanto para as leis ordinárias, como, por exemplo, a penal, em seu artigo 154<sup>136</sup>; o processual penal, artigo 207<sup>137</sup>; a processual civil, em seus dispositivos 347, inciso II e 406, inciso II<sup>138</sup>; e a Civil, no artigo 229, inciso I<sup>139</sup>, todas fortalecendo e ratificando o

<sup>134</sup> BARETTO, Carlos Roberto. **Sigilo da fonte**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7167/sigilo-da-fonte>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>135</sup> COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2152, 23 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12767>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>136</sup> Violação do segredo profissional Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. BRASIL. Código Penal. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>137</sup> Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. BRASIL. Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro 1941**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>138</sup> Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos: I - (...); II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I - (...); II - a

cuidado que o legislador teve com a fonte.

Isso também não deve ser visto como uma garantia absoluta, como anteriormente apresentada, pois haverá momentos em que este valor será reduzido para que outro(s) valor(res) seja(ão) igualmente protegido(s) pela Constituição, com o fito de assegurar e reconhecer outros direitos.

---

cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

<sup>139</sup> Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;(...). BRASIL. Código Civil. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

## **2 APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA INFORMAÇÃO NA RELAÇÃO LABORAL**

O objetivo deste capítulo é analisar as narrativas contidas em casos judiciais em que os magistrados trabalhistas vislumbraram a transgressão do direito e/ou dever da informação e utilizaram-no como fundamento jurídico para resolver a lide.

A perquirição cingirá casos dos Tribunais Regionais do Trabalho em que o dever da informação foi empregado para desembaraçar a situação fática posta em juízo.

Isso porque, a princípio, a pesquisa focaria apenas as ocorrências que estivessem tramitando no Tribunal Superior do Trabalho – TST, por ser o órgão de cúpula de uniformização da jurisprudência trabalhista. Desso modo, enriquecer-se-ia a pesquisa com o confronto dos argumentos dos ministros, proporcionando qualidade maior do entendimento da Justiça Trabalhista sobre o tema em tela.

Entretanto, não foram encontrados casos que trabalhassem com o objeto de estudo. Nesse rasto, realizou-se varredura nas instâncias inferiores. Provavelmente, esse silêncio revela que a questão do direito de informação, em uma perspectiva constitucional, não tem sido tratada pelas partes processuais, tampouco pelos órgãos do judiciário.

Para a democratização do trabalho, pesquisou-se em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com o desiderato de verificar de que forma esse assunto está se moldando nos mais diferentes locais do território nacional.

Inicialmente, serão examinados dois casos do TRT da 2ª Região, que compreende a grande São Paulo e alguns municípios. Depois, analisar-se-á uma sentença do norte do país do TRT da 8ª Região, que abrange os Estados do Pará e Amapá. Após, estudar-se-á um acórdão do TRT da 10ª Região, que abarca o Distrito Federal e Tocantis. Por fim, perscrutar-se-á um acórdão do TRT da 18ª Região, que julgou o caso em que o antigo empregador repassou informações de seu ex-empregado para o novo empregador, ultrapassando os limites legais, com a cristalização do abuso do direito de informar.

## 2.1 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### 2.1.1 Danos pré contratuais

O trabalhador ajuizou ação trabalhista contra duas empresas, pleiteando danos morais, porque foi entrevistado, entregou a documentação exigida, realizou todos os exames médicos admissionais, e em ato correspondente, foi convocado para iniciar o labor na data determinada pela empresa. Entretanto, ao comparecer no serviço no dia estipulado, foi informado que não seria mais contratado.

Nesse momento, surgiu o direito de o trabalhador requerer os danos morais, uma vez que a empresa criou a expectativa real de ter conseguido o emprego. De fato, a princípio, todos os procedimentos iniciais caminharam para a contratação normal, de tal forma que a empresa se portou com o nítido sentido de efetivar a contratação.

Cabe mencionar os dizeres do juiz federal do trabalho sobre o assunto:

A boa-fé e a informação é inerente em todas as espécies de contrato que regem a vida civil ou os contratos entre pessoas jurídicas. Não há motivo para o contrato de trabalho ser diferente.

O autor criou a expectativa de ter conseguido emprego, ainda mais após a realização de exames médicos que atestaram sua aptidão para o trabalho. Chegou a se apresentar na 2ª reclamada para iniciar o labor.

Tal série de atos constatam a tendência firme de que o contrato de trabalho seria formalizado, fazendo com que o autor depositasse confiança de que estava empregado.

O princípio da boa-fé, previsto no art. 422 do Código Civil, deve ser observado em todas as fases contratuais, inclusive na pré-contratual como no caso dos autos, já que esta também pode gerar efeitos.

José Affonso Dallegrave Neto, ao discorrer sobre a matéria, na obra Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª edição, editora LTr, à fl. 105, assim afirmou:

“Cumprir observar que tanto o dano pré quanto pós-contratual não decorrem da violação de obrigação principal do contrato, mas da ofensa a um dever de conduta imanente à figura dos sujeitos do contrato, pautado no princípio da boa-fé. Nesse sentido é a cláusula geral inserida no Código Civil:

Art. 422: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Observa-se que o princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito da execução contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação. Isso pode ocorrer já no momento das negociações preliminares ou mesmo após a rescisão do contrato. (...);

A reclamada mostra-se incomodada com o pleito autoral. Então vamos imaginar a hipótese contrária. Caso o autor tivesse se comprometido a iniciar seu labor em certo dia, a reclamada anota o contrato em CTPS, paralisa os processos seletivos, porém no dia marcado o trabalhador não aparece e avisa que não pode cumprir com o combinado pois arrumou emprego melhor. Será que a reclamada iria aceitar com facilidade? Aceitar como se fosse mero aborrecimento da vida cotidiana empresarial?<sup>140</sup>

O magistrado se apoiou na cláusula geral da boa-fé, imanente a todos os contratos da vida civil, para justificar o trato do direito para com o direito de ser informado na área trabalhista.

Lança, com precisão, o sentimento gerado pelo candidato/trabalhador de expectativa de ter ingressado no emprego, pois passou e ultrapassou por todas as etapas pré-contratuais do contrato de trabalho.

Aqui, a reparação do dano atende ao interesse negativo, ou seja, das despesas e dos prejuízos relativos à frustração da formação do contrato, atingindo o que a parte perdeu ou deixou de ganhar, como leciona **José Affonso Dellegrave Neto**.<sup>141</sup>

Destaca-se que a fase anterior à contratação não estaria marginalizada pelo direito só porque ainda não adentrou na execução propriamente dita do contrato de trabalho. A contrário sensu, pela análise sistemática do ordenamento jurídico vigente, chega-se ao ponto de entrever a irradiação dos princípios norteadores do contrato mesmo na referida etapa.

Um dos deveres associados ao princípio da boa-fé é a confiança. No caso *sub examine* conforme os procedimentos rotineiros da empresa foram executados exames e entrevistas com o trabalhador. Além disso, a empresa requisitou vários documentos. Em contra partida, o empregado atendeu a todos os elementos condicionantes para obter o emprego.

A confiança negocial é o fundamento para a responsabilidade pré-contratual, pois propugna pela harmonia do comportamento das partes.<sup>142</sup>

Nesse sentir, a conduta dos sujeitos em quaisquer situações é de marchar

<sup>140</sup> **SÃO PAULO**. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentença Trabalhista do processo nº 00295.2009.046.02.00-7. Reclamante: Ubirajara Maciel da Silva Santana e Reclamado: Puras do Brasil S/A. Juiz do Trabalho: Antonio Pimenta Gonçalves. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00295007920095020046>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

<sup>141</sup> DELLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr., 2008, p. 107.

<sup>142</sup> *Id. ibid.*, p. 108.

conforme os ditames legais da boa-fé, com o escopo de desenvolver uma relação saudável.

**José Affonso Dallegrave Neto**, com idêntico pensamento, registra que “o princípio da boa-fé objetiva excede o âmbito da execução contratual, traduzindo-se no dever de agir com lealdade, lisura e consideração com o outro sujeito da relação.”<sup>143</sup>

O juiz competente para apreciar a causa conseguiu observar adequadamente a situação exposta, pois inverteu a problemática, colocando a empresa no polo passivo, como sujeito que infligiu dano moral.

A empresa agiu em total desconsideração para com a pessoa humana do trabalhador. Deveria, ao menos, ter avisado bem antes do dia estipulado para o início das atividades laborais que não iria contratá-lo. Isto, sim, caminharía segundo os princípios da probidade e da boa fé. Nesse rasto, se sabia que não procedería à contratação, por que fomentar a esperança do trabalhador?

A atitude da empresa transgrediu os deveres de cuidado e, principalmente, de informação, como relata o juiz:

As reclamadas deviam ao menos tê-lo avisado com maior antecedência da desistência de sua contratação. Ao invés disso, postergaram a apresentação do autor e depois o dispensaram.

Entendo ter havido, por parte das reclamadas, desrespeito aos deveres de cuidado e de informação, inerentes à fase pré-contratual. Verdadeiro abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, e omissão voluntária, nos termos do art. 186 do mesmo diploma legal.

O autor, por certo, criou uma expectativa de resolver seus problemas, inclusive de assegurar sua subsistência. Todos que passaram por algum momento de desemprego sabem o que é esta experiência, parecendo que todos os seus problemas se resolverão quando conseguir um emprego. Seja isso verdade ou não, a expectativa gerada é muito forte. Na mesma proporção é a decepção de ter perdido o emprego que pensava ter conseguido.

Assim, resta caracterizado a real ofensa ao autor como pessoa, causando-lhe tristeza e insatisfação pessoal, atingindo-lhe a moral.<sup>144</sup>

Ficou claro que essa expectativa não foi gerada de forma unilateral, isto é, não foi gerada somente no âmago do trabalhador. Em virtude, também foi noticiada

<sup>143</sup> DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 106.

<sup>144</sup> **SÃO PAULO**. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Sentença Trabalhista do processo nº 00295.2009.046.02.00-7. Reclamante: Ubirajara Maciel da Silva Santana e Reclamado: Puras do Brasil S/A. Juiz do Trabalho: Antonio Pimenta Gonçalves. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00295007920095020046>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

pela empresa, mormente quando solicitou todos os exames, a entrevista, os documentos para a iniciação das atividades.

**Fernando Noronha** também obtempera sobre o assunto, ao propugnar:

A parte que nas negociações preliminares procede deslealmente viola deveres que são impostos pelo princípio da boa-fé objetiva e que impõe a não-interrupção injustificada das tratativas, a informação leal, o sigilo quanto a informações recebidas da contraparte e, em geral, a não indução desta em erro. Essa violação impede algumas vezes a realização do negócio; outras, justificam que este venha a ser invalidado. Tanto num caso como no outro, quando a outra parte, com o propósito de se preparar para cumprir o esperado contrato, tiver sido levada a realizar despesas (seja com estudos, projetos e pesquisas, seja até com a aquisição de máquinas específicas ou de elevada qualidade de matéria-prima), ou a abster-se de contratar com outras pessoas, ou mesmo a deixar de realizar outros negócios, terá de ser indenizada.<sup>145</sup>

Vê-se que o comportamento da empresa é reprovável, violando os ditames legais e do livre trânsito das informações, notadamente porque agiu com o intuito de se omitir e de deter o controle abusivo do poder do empregador outorgado pela lei.

O dever de transparência é uma obrigação em qualquer ambiente democrático, devendo as partes caminhar com lealdade ainda que na fase incipiente das tratativas pré-contratuais. Assim, tanto o trabalhador deve prestar as informações corretas no currículo, quanto o empregador em relação às reais possibilidades de ingresso na empresa.<sup>146</sup>

Observa-se, nessa relação trabalhista individual mesmo que em um ambiente pré-contratual, que a subtração da informação tem trabalhado contra o empregado. Imagina-se como o mencionado dano reverberaria em âmbito coletivo sindical? Como poderiam os sindicatos atuarem adequadamente em favor da coletividade dos trabalhadores quando revelantes informações lhes são ocultadas?

## 2.1.2 Danos pós-contratuais

---

<sup>145</sup> *Apud* DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 107.

<sup>146</sup> *Id. ibid.*, p. 113.

Neste outro exemplo, o trabalhador fez um empréstimo, que seria descontado em folha, junto no banco do mesmo grupo econômico da empregadora e, quando se desligou do trabalho, foi descontado determinado valor concernente ao empréstimo nas verbas rescisórias.

Posteriormente, o obreiro foi comprar um produto e descobriu que seu nome estava no Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, porque restava saldo devedor do empréstimo, fato que não era do conhecimento.

Tendo em vista isso, ajuizou ação trabalhista pleiteando danos morais, entre outros direitos trabalhistas.

A sentença trabalhista analisou o pedido referente aos danos morais e concluiu pela sua procedência, visto que, tanto a empregadora, quanto o banco permaneceram inertes, deixando de comunicar o trabalhador sobre a existência do débito correspondente ao empréstimo. Assim discorreu a juíza:

(...) tanto o Banco quanto a reclamada tinham o dever de dar ciência ao reclamante do saldo devedor remanescente, bem como constar por escrito de que o obreiro tinha conhecimento dessa dívida através de recibo assinado por ele, entretanto, a reclamada nada fez, quedando silente a esse respeito.<sup>147</sup>

Essa situação era muito cômoda para os réus, porquanto o negócio, na hipótese vertente, sobrevivia das inadimplências dos clientes. De fato, os reclamantes tinham interesses comerciais recíprocos em continuarem silentes, violando o dever de informação.

Nesse diapasão, a juíza enlaçou a questão, exortando:

Resta claro que o empregado é o mais prejudicado e também é a parte mais fraca nessa situação. A reclamada violou o Princípio da função social do contrato, aplicável em seara trabalhista, por força do § único, do art. 8º, da CLT, sendo que o art. 421 do CC estabelece que 'a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato';. Completa-o a disposição do art. 422: 'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé'  
Sob essa ótica, a reclamada na qualidade de conveniada, desviou-se de sua finalidade, ou seja, não atentou para os deveres de conduta em relação

<sup>147</sup> **SÃO PAULO.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Sentença Trabalhista do processo nº 00285006120085020472. Reclamante: Claudio Almeida Xavier e Reclamado: Cia Leco Produtos Alimentícios. Juíza do Trabalho: Andréa Sayuri Tanque. Dj 5 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00285006120085020472>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

ao vínculo obrigacional estabelecido entre as partes, principalmente, no tocante aos deveres anexos, que se traduzem na incumbência dos credores (reclamada e Banco) no dever de informação, de cuidado, de confiança e de transparência, mesmo após o término do contrato de trabalho (pós-obrigacional).

Se a empregadora não providencia as condições adequadas à proteção do trabalhador, estando a mesma envolvida na relação obrigacional, viola dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa. Na hipótese dos autos, é inegável a previsibilidade quanto ao inadimplemento do reclamante, porque nem mesmo a empregadora tomou as precauções necessárias em relação a ela, ou seja, inexistiu correspondência ou recibo de ciência do saldo devedor pelo reclamante, conduta esta que se reputa socialmente reprovável sob os aspectos da boa-fé, da moralidade, da ética e da função social do contrato, razão pela qual surge o dever de indenizar.<sup>148</sup>

Findou pela procedência do pedido, entendendo que houve dano moral presumido em razão de ter se tratado de abalo de crédito, com o efetivo envio do nome do trabalhador ao SPC, e pela violação da dignidade da pessoa humana.

Indubitavelmente, a juíza iniciou o raciocínio jurídico com fulcro na função social do contrato, levando para a seara trabalhista tal inteligência, cristalizada pelo fato de que em que os princípios da probidade e da boa-fé devem perdurar incólumes tanto na execução quanto no período após a vigência do pacto laboral.

**Lourival José de Oliveira** ensina que a participação social da empresa, tanto no plano interno, quanto no plano externo, atingindo toda a comunidade, voltar-se-á para a valorização do trabalhador, em razão da reestrutura sua produtividade para a cooperação e o desenvolvimento de todos.<sup>149</sup>

**José Affonso Dellegrave Neto** também compartilha o mesmo pensamento, quando entende que da “relação de emprego nasce uma *relação comunitária* entre patrão e empregado e não uma relação meramente obrigacional”. **Willi Heil** acrescenta :<sup>150</sup>

Essa relação comunitária envolveria, por natureza, uma situação mútua de lealdade, com deveres conexos, que continuariam existindo após a extinção da relação de trabalho e não dependeriam nem mesmo da eventual constituição de vínculo concorrente, através da celebração de novo contrato de trabalho entre trabalhador e entidade empregadora diferente. O vínculo

<sup>148</sup> **SÃO PAULO.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Sentença Trabalhista do processo nº 00285006120085020472. Reclamante: Claudio Almeida Xavier e Reclamado: Cia Leco Produtos Alimentícios. Juíza do Trabalho: Andréa Sayuri Tanque. Dj 5 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00285006120085020472>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. *Id. ibid.*

<sup>150</sup> DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 118.

laboral possuiria assim uma natureza comunitária pessoal, fonte de alegados deveres de lealdade e assistência, os quais, por natureza, seriam pós-eficazes.<sup>151</sup>

Diante disso, as empresas se posicionam em uma nítida postura de credoras do dever de informar, bem como, de cuidar e de preservar o estado de confiança e a transparência mútua.

Ainda que extinta a vigência do contrato de trabalho, as obrigações comunitárias inserem-se no âmbito da função integrativa da boa-fé objetiva, com o dever lateral de lealdade, conforme esclarece **Maurício Jorge Mota**:<sup>152</sup>

Os deveres laterais de conduta inerentes à boa-fé são deveres funcionalizados ao fim do contrato e, como tais, surgem e se superam no desenvolvimento da situação contratual como uma totalidade, autonomizando-se em relação ao dever de prestação principal para assegurarem o correto implemento do escopo do contrato. Assim, podem subsistir deveres pós-eficazes ao término do adimplemento do contrato, no interesse da correta consecução deste.<sup>153</sup>

Quando as empresas se omitiram em passar a informação correta e adequada, incorreram na culpa e, conseqüentemente, transgrediram o direito do trabalhador em manter-se apropriadamente informado sobre a sua própria situação financeira, deixando-o passar por constrangimentos, que acarretaram o legal recebimento indenizatório dos danos morais.

## 2.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Esta ação envolve uma trabalhadora e um banco. A empregada passou por um período de estabilidade e, quando retornou ao serviço, deparou-se com uma nova gerente, que não repassava as tarefas e era indiferente, levando à ruptura do contrato de trabalho por parte do banco.

---

<sup>151</sup> Apud DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 118.

<sup>152</sup> Apud DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 117.

<sup>153</sup> *Id. ibid.*, p. 118.

O julgamento descreve que a gerente demitiu a empregada porque esta demonstrava desinteresse e descontentamento no desempenho das funções laborais. Contudo, a gerente não repassava as atribuições pertinentes para a obreira após a sua volta ao serviço.

Com efeito, a empregada acionou a justiça do trabalho, pleiteando, danos morais, em razão do assédio moral, entre outros pedidos. O presente exemplo focará, amiúde, nos danos morais relativos ao obstáculo das informações atinentes à execução do serviço laboral.

Durante a leitura da sentença, percebe-se que a gerente da empregadora direta, banco, não passava as atribuições de forma correta para a empregada, ou, às vezes, nem as repassava, dificultando a execução do trabalho. Nesse diapasão, transcrevem-se excertos da decisão, *litteris*:

Consoante ensinamentos modernos da doutrina (BACARAT, 2003: 253), um dos deveres do contrato de trabalho decorrente do princípio da boa-fé é o de informação. Deve o empregador informar o reclamante sobre suas atribuições e demais dados e fatos da relação de trabalho imprescindíveis para a boa execução do serviço. A preposta declarou em depoimento que o motivo da dispensa da reclamante foi o desinteresse e descontentamento. Já do depoimento da reclamante se infere que o desinteresse e o descontentamento surgiram justamente em razão de desconhecimento se e o que poderia estar fazendo errado. A preposta confessou que nunca chegou a conversar sobre a reclamante acerca de seu descontentamento e desinteresse e que a reclamante nunca lhe falou nada a respeito disso. Tais declarações evidenciam a falta de clareza na forma de gestão de pessoal adotada pela gerente e, por corolário, no tratamento da reclamante. Falta de clareza esta que, como dito, atenta contra os deveres de informação e boa-fé, que norteiam todos os contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil, mormente o contrato de trabalho, dada a natureza pessoal da prestação de serviços, além de ir de encontro aos valores democráticos assegurados na Constituição (art. 1º, CF/88).<sup>154</sup>

Compreende-se que a informação, nesse cenário, perfaz-se em precioso instrumento para a própria execução da prestação do serviço, uma vez que a empregadora não orientou seus funcionários para a realização das tarefas laborais. Em síntese, rompeu-se, na origem, o intuito da natureza dessa relação, caracterizada pela prestação de serviço em contrapartida ao recebimento do salário.

---

<sup>154</sup> **PARÁ.** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Sentença Trabalhista do processo nº 0123200-06.2006.5.08.0125. Reclamante: Elzenete Silva Costa e Reclamado: Banco Bradesco S/A. Juíza do Trabalho Substituta: Anelise Haase de Miranda. Dj 6 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset\\_index.asp](http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

O poder diretivo, aqui, não foi exercido, segundo as normas legais de orientação, fiscalização, regulamentação e disciplina do empregado, para o melhor desempenho no trabalho. Pelo contrário, intencionalmente, a empregadora estava se eximindo de repassar as informações destinadas à própria prestação do serviço obreiro, por motivos alheios ao trabalho, revelando considerável dominação do contrato de trabalho.

Ao longo da decisão, o magistrado é claro em distinguir a função do empregador de informar os encargos imprescindíveis para a boa execução do serviço, recaindo sobre ele o dever de informar o empregado, de modo claro, transparente e correto, as atividades que deve exercer.

Por outro lado, poderia a empregada se valer do direito de se informar e buscar as informações necessárias para o cumprimento dos deveres laborais.

Veja-se que a relação acerca da informação é uma mão de duas vias: as partes devem agir de maneira pró-ativa, para manterem o compartilhamento das informações de forma constante e habitual no ambiente de trabalho.

O comportamento da empregadora direta é adverso ao que o contrato de trabalho propõe. Se a empresa pactua negócio contratual com o trabalhador, significa que está precisando de mão de obra para continuar suas atividades comerciais de forma plena.

Modernamente, já se fala na responsabilidade social da empresa. Consoante observado algures, no ministério de **Lourival José de Oliveira**, trata-se de questão de reorganização da empresa em prol da valorização do trabalhador e da cooperação das partes para a melhor persecução do contrato de trabalho.

O elemento humano passa, hodiernamente a sobressair, transpondo a visão meramente econômico-empresarial. De fato, volta-se para o trabalhador, sob dois panoramas: o primeiro, com realce no ambiente interno; e, o segundo, para que este primeiro extrapole e alcance o meio externo, advindo, dessa complexidade, a compreensão da função social do contrato.<sup>155</sup>

Esse novo comportamento do empregador-cidadão caminha em favor do indivíduo e da coletividade, porque já se organiza de forma diferenciada, integrando os sistemas político, administrativo, social, econômico cultural, dentre outros, por

---

<sup>155</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. *Op. cit.*

meio da adoção de novos modelos gerenciais que contribuem para a valorização e o desenvolvimento do indivíduo.<sup>156</sup>

O mesmo autor supracitado completa o raciocínio dizendo:

A habilidade organizacional em aumentar as fontes de conhecimentos torna-se a base das inovações anunciadas, exigindo estabilidade da força de trabalho na empresa, porque apenas dessa forma é racional que um indivíduo transfira seus conhecimentos para a empresa, e a mesma difunda conhecimentos explícitos entre seus trabalhadores. Esse mecanismo aparentemente simples, envolve uma transformação profunda das relações entre os gerentes e os trabalhadores, alterando a ordem de poder, com o empregado participando da vida empresarial de forma interativa, com a finalidade de alcançar internamente a valorização do trabalhador, a sua qualificação, a sua participação, desmistificando-se o aspecto privatístico que cercava o ambiente empresarial. Dessa maneira, tem-se a chamada empresa social que deverá exportar esses conhecimentos e a participação para outras esferas de poder.

Neste contexto, tem-se a participação do Estado enquanto fonte reguladora das relações de trabalho, e, ao mesmo tempo, da criação de um campo autônomo de participação do empregado nas atividades empresariais, que irá gerar um espaço reservado para os trabalhadores, sem que, com isso, precise desregulamentar as relações de trabalho, eliminando as normas protetivas mínimas, principalmente para aquela outra gama de empregados que não possuem ainda o privilégio de trabalharem neste novo conceito de empresa ou de atividade empresarial, apenados pelo controle rígido, verticalizado e com pouca qualificação no trabalho.<sup>157</sup>

Entenda-se que o dever de informar está continuamente presente na relação laboral porque é um direito-dever inerente ao princípio da Boa-fé, que rege todos os contratos, sejam eles civis, administrativos ou trabalhistas.

O juiz, no caso em epígrafe, também exaltou os valores democráticos assegurados pela Constituição, em seu artigo 1º, relacionando-os com o dever de informação. Todavia, não o examina minuciosamente em conformidade com esse caso. O Estado Democrático de Direito não tolera violações a valores basilares da sociedade. Constrói o ser humano de forma livre, cidadã e digna, como bem destacou a ementa da sentença:

É dever do empregador zelar pela saúde mental do trabalhador, observando os princípios da dignidade, da boa-fé e da informação nas relações laborais, sob pena da prática de uma gestão desumana, que afeta o trabalhador nas

---

<sup>156</sup>

*Id. ibid.*

<sup>157</sup>

OLIVEIRA, Lourival José de. *Op. cit.*

esferas mentais e emocionais, caracterizando ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.<sup>158</sup>

Integrar o trabalhador na participação das atividades da empresa é organizá-la de forma a contribuir para a cooperação na transparência e lealdade da relação trabalhista.

É um novo processo, segundo o qual **Lourival José de Oliveira** se aprofunda:

Desta maneira, o que se propõe, com amparo na premissa da socialização da empresa, é ter o direito do trabalho, em seu processo renovador, baseado em outras premissas. Para tanto, vale a defesa de alguns pontos de extrema importância. São eles: a proteção contra a informatização e a automação abusiva, estabelecendo-se procedimentos que regule os processos de automação, a fim de que a eliminação dos postos de trabalho não ocorra de forma inconsequente. Juntamente com essa proteção, a defesa da requalificação da mão de obra que será eliminada, através de incentivos fiscais e reintegração em postos de serviço com o apoio direto da empresa geradora das demissões; a implementação de uma legislação própria de direito à informação, de forma a fazer com que os trabalhadores de dada empresa tenha efetivamente condições de conhecer a real situação econômica, administrativa e gerencial da empresa; o impedimento de práticas desleais de negociação e de contratação, de forma a não criar a discriminação no ambiente de trabalho, com medidas repressivas e desmotivadoras; a fixação de metas sociais para serem alcançadas pelas empresas, que não sejam simplesmente a busca de doações com vistas a propagandas publicitárias.

Nota-se que são outros os ideais perseguidos pelo direito do trabalho, que não mais estão circunscritos na proteção das garantias mínimas do trabalho na relação de emprego. Muito pelo contrário, estão voltados a incentivar a efetiva participação social da empresa no plano interno e externo na comunidade em que está inserida, através de projetos de reestruturação produtiva pautados na valorização do homem.<sup>159</sup>

## 2.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

---

<sup>158</sup> **PARÁ.** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Sentença Trabalhista do processo nº 0123200-06.2006.5.08.0125. Reclamante: Elzenete Silva Costa e Reclamado: Banco Bradesco S/A. Juíza do Trabalho Substituta: Anelise Haase de Miranda. Dj 6 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset\\_index.asp](http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Lourival José de. *Op. cit.*

O caso envolve a contratação de trabalhador por construtora para trabalhar na construção do aeroporto de Lubango, em Angola. Após quatro meses de efetiva prestação de serviço, foi rompido o pacto laboral, retornando o empregado para o Brasil.

Em seguida, ajuizou ação trabalhista, pleiteando vários direitos, tais como danos morais, pela “falta de esclarecimento das condições de trabalho a que seria exposto, em especial à disseminação da malária e dos perigos das minas terrestres, o que fazia com que o trabalho fosse prestado sob constante medo”<sup>160</sup>.

Em sede de 1º grau, o juiz apenas confrontou as provas juntadas nos autos com o direito pleiteado, concluindo que, pelas condições degradantes a que o trabalhador estava exposto, adquiriu doença crônica, comprovada a relação de causa e efeito. Autorizada, pois, a responsabilização civil da empresa e, conseqüentemente, a reparação do dano.

Já no TRT, a desembargadora analisou o pedido com viés mais amplo, invocando o direito de informação inerente à boa-fé objetiva, desrespeito pela empresa. Desse modo, restou caracterizado o elemento culpa em sentido lato, porque a empregadora não prestou as informações necessárias sobre o trabalho antes da contratação. Indubitavelmente, a informação se reveste de extrema importância para o trabalhador aceitar, ou não, o trabalho, com as condições que encontraria em Angola.

Na hipótese em foco, a desembargadora entendeu que o direito de informação, a que o empregador se vincula, está ligado ao princípio da boa-fé objetiva, fundamento de todos os contratos hodiernos, conforme se observa da transcrição abaixo, *verbis*:

É óbvio que o dever de informação inerente a todo e qualquer contrato, como obrigação ínsita decorrente da boa-fé objetiva, necessitaria ser cumprido, porquanto cláusula geral do contrato de trabalho vivenciado entre as partes.

(...)

Era sua obrigação informar o autor e todo o grupo de trabalhadores arregimentados sobre o risco de contágio real da malária, porquanto, repita-

---

<sup>160</sup> **DISTRITO FEDERAL.** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região. Recurso Ordinário do processo nº 00479.2009.821.10.00-2. Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez AS e Recorrido: Márcio Roberto Silva Braghini. Desembargadora Relatora do Trabalho: Maria Regina Machado Guimarães. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/index.php#>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

se, o dever de informação e de lealdade constitui cláusula geral a delimitar a conduta da contratante. O art. 113 do Código Civil prevê, de forma expressa e indene de dúvida, que a boa-fé e a lealdade devem permear todo e qualquer negócio jurídico, aí incluindo, por óbvio, o contrato de trabalho. A cláusula geral de lealdade e colaboração, estampada no dispositivo mencionado, além de possuir função interpretativa dos contratos e negócios jurídicos em geral, também busca delimitar e restringir eventual abuso de direito (no caso o de contratar), bem como os chamados deveres anexos ou acessórios ao objeto contratual, tal como o dever de informação. Veja que não se está a responsabilizar diretamente a reclamada pelo contágio da doença. Ocorre que a situação dos autos é específica e, como tal, exige decisão igualmente específica, para considerar que indiretamente a reclamada foi a responsável pelo dano ocorrido, na medida em que descumpriu o dever de informação do qual não poderia se afastar, dadas as peculiaridades do local onde, tal como restou definido no processo, todos os trabalhadores que para lá foram enviados também adoeceram. A situação é excepcional: trata-se de empresa que contrata mão de obra brasileira para laborar em local de alto contágio de doença crônica; logo, não pode simplesmente contratar o trabalhador sem lhe informar acerca do risco real desse contágio. Importante destacar que não se está a adotar a Teoria do Risco, como aduz a recorrente, mas sim a teoria subjetiva da responsabilidade, na qual se perquire efetivamente sobre a existência da culpa do empregador. E, nesse intento, tal como visto acima está mais do que evidente tal requisito. Assim, tal como esposado pelo julgador primário, entendo caracterizada a culpabilidade da empregadora no infortúnio ocorrido. Depreende-se do contexto apresentado a comprovação da culpabilidade da empregadora pelo evento ocorrido, o nexos causal entre a ocorrência e o trabalho, bem como o dano, não havendo que prevalecer as assertivas recursais, no sentido da ausência de culpa da reclamada e suas decorrências. Consequentemente, o obreiro tem o direito de ser indenizado pela empregadora porquanto evidenciada a culpa desta, conforme se verificou na hipótese em concreto. Recurso desprovido.<sup>161</sup>

Extrai-se que os contratos trabalhistas estão patrocinados pela troca das informações como qualidade para tornar a relação entre os pactuantes mais transparente e confiável.

Ao respeitar a boa-fé objetiva e seus deveres conexos, as partes estarão, igualmente, cumprindo com o princípio maior da proteção da dignidade da pessoa humana.

O caso em monte consigna grande exemplo da assistência à pessoa humana, pois se a empresa exercesse o direito de informar sobre as condições, segurança e medicina do trabalho, não responderia judicialmente. Ademais, mesmo fosse demandada, estariam caracterizados as atitudes de prevenção e preservação

---

<sup>161</sup> **DISTRITO FEDERAL.** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Recurso Ordinário do processo nº 00479.2009.821.10.00-2-RO. Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez AS e Recorrido: Márcio Roberto Silva Braghini. Desembargadora Relatora do Trabalho: Maria Regina Machado Guimarães. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/index.php#>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

para com os trabalhadores recrutados.

Importante observar que o caso do TRT da 10ª Região é semelhante ao caso anterior, do TRT da 8ª Região, quanto ao pano de fundo: a ausência de esclarecimentos sobre o trabalho e o meio ambiente do trabalho para o trabalhador.

Melhor dizendo, há uma constância no comportamento do empregador em sonegar informações dentro do ambiente de trabalho, de tal forma que passa a prejudicar o próprio trabalhador no desempenho das funções, expondo-o ao risco de contrair doenças ocupacionais, ou a demissões injustas, sem que ele possa desenvolver seu melhor potencial no ambiente laboral.

## 2.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Encerra-se a presente análise com um caso em que o ex-empregador abusou do seu direito de informar sobre um ex-empregado.

É normal o novel empregador se contactar com o último empregador, para saber a respeito do perfil profissional do trabalhador. Contudo, deve o contato se cingir ao repasse, apenas, de informações corretas, verdadeiras e reais.

Todavia, não foi isso que aconteceu no caso sob exame. O antigo empregador abusou do direito de informar, porque prestou informações desabonadoras sobre a personalidade e o perfil psicológico-profissional do seu ex-empregado. Apesar disso, o ex-empregador não se desincumbiu de provar, durante a fase processual os caracteres mencionados, caracterizando-se o dano moral, com a respectiva indenização ao trabalhador.

O ex-empregador informou ao novo empregador que o obreiro era uma pessoa ignorante e sem paciência no trato com os colegas de serviço. A referida conduta cristalizou dano as honras subjetiva e objetiva do trabalhador.

Entretanto, em sede de recurso, o ex-empregador fundamentou a conduta com fulcro no artigo 188 do Código Civil <sup>162</sup>. Apesar disso, o ex-empregador se

---

<sup>162</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo

absteve de provar os fatos narrados.

Dessa forma, entendeu o desembargador:

Assim, não há como considerar verídicas as declarações da reclamada, restando estreme de dúvidas que se caracterizam como lesivas ao patrimônio moral do reclamante, a saber, seus sentimentos, sua auto-estima, honra, imagem, reputação e em sua consideração social ou laboral.

Como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau “não resta dúvida que a reclamada abusou do seu direito de prestar informações, pois extrapolou os limites da ética, que deve nortear a base de toda e qualquer relação humana, máxime a de trabalho, havida entre as partes e, ainda agiu com deslealdade, vez que jamais levou ao conhecimento do reclamante qualquer reclamação supostamente feita por colegas de serviço e clientes, quanto à sua pessoa.”

Sobre a matéria, é oportuno transcrever a lição de RODOLFO PAMPLONA FILHO:

“Extinta a relação de emprego, é muito comum que o ex-empregado solicite ao seu ex-empregador uma carta de referência. Da mesma forma, é habitual que, quando um determinado trabalhador postula uma vaga de emprego, o possível futuro empregador contratante busque tomar informações sobre sua conduta profissional, através de consulta a seus antigos empregadores. Em casos como esses, entendemos que as informações prestadas pelo ex-empregador devem buscar refletir somente aspectos profissionais do trabalhador, sem elucubrações acerca de aspectos pessoais ou íntimos do ex-empregado, notadamente no que concerne a aspectos supostamente desabonadores, que não podem ser objeto de contraprova numa conversa telefônica entre os dois empregadores. Vale lembrar ainda, com Valdir Florindo, que alguns maus (P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO PROCESSO TRT-RO-00380-2004-003-18-00-5 8) empregadores prestam informações desabonadoras de seus ex-empregados para empresas onde estes buscam emprego, deixando nitidamente claro não só o objetivo de prejudicá-los, impedindo futuras contratações, mas sobretudo denegrir a imagem dos mesmos, e, ofender-lhes a honra, impedindo-os ainda de exercer seus próprios ofícios, direitos esses que trazem proteção certa na Constituição Federal. Outros chegam ao absurdo de informar, de forma tendenciosa, que o ex-empregado recebeu todas as verbas trabalhistas devidas e mesmo assim reclamou na Justiça direitos que não possui. Com isso, tenta-se passar a imagem de um trabalhador litigante de má-fé, insinuando que a Justiça do Trabalho dá guarida a pretensões absurdas, e, finalmente, restringindo o direito público e indisponível de ação que possuía o cidadão. Logo, é preciso muita cautela no fornecimento de informações pelo ex-empregador, pois se restar comprovada a inverdade desses dados, violada estará a esfera extrapatrimonial de interesses do trabalhador, o que lhe assegura, por conseguinte, o deferimento de uma indenização compensatória por dano moral. (in “O Dano Moral na Relação de Emprego”, LTr, São Paulo, 1998, págs.90/91).

---

somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Correta, portanto, a r. sentença, razão pela qual acresço a estes os seus fundamentos.<sup>163</sup>

Em síntese, para o julgador, o ex-empregador suscitou o posicionamento com meras alegações infundadas, lesando, em conseqüência, o patrimônio moral do trabalhador, em razão das considerações falaciosas rogadas algures.

Novamente, vislumbra-se o uso desmedido do direito de informar, em virtude de excesso dos limites legais de transmitir, de forma ética, a informação verdadeira, condizente com a realidade fática.

**José Affonso Dellegrave Neto**, sobre o caso em tela, revela:

Observa-se que quando, *v.g.*, um ex-empregador difama ou calunia seu ex-empregado com informações distorcidas atinentes ao contrato de trabalho, assim está agindo não na condição de um sujeito qualquer que afronta a personalidade de outrem, mas especificadamente de um sujeito investido na qualidade de contratante. O status jurídico do agente (ex-empregador) e da vítima (ex-empregado) é fundamental para a conclusão de que se trata de um direito relativo aos contratantes, ainda que já extinto o contrato.<sup>164</sup>

Compreende-se que o empregador não fica adstrito ao dever integrador do Princípio da Boa-fé objetiva, como o de proteção, lealdade e informação.

Como bem sublinhou **Rodolfo Pamplona Filho**, essa cultura de solicitar carta de referência ou de ligar para o ex-empregador para obter dados sobre o candidato/empregado deveria se limitar ao compartilhamento de informações relativas ao aspecto profissional, e não concernentes ao lado íntimo e pessoal. Caso contrário, entrar-se-ia na esfera extrapatrimonial do trabalhador, com o conseqüente pagamento de indenização, em razão de abuso cometido, na mesma esteira do ocorrido na hipótese *sub examine*.

Em regra, o antigo empregador quer prejudicar a imagem do trabalhador, chegando ao ponto de afetar a honra, impossibilitando o princípio de novo emprego. Isto é o ex-empregador, age de forma ardilosa. Por isso, faz-se mister agir com

<sup>163</sup> **GOIÁS**. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário do processo nº 00380-98.2004.5.18.0003. Recorrente: Presta Construtora e Serviços Gerais LTDA e Recorrido: Wilson Izabel da Silva. Desembargador Relator do Trabalho: Luiz Francisco Guedes de Amorim. Dje 17 set. 2004. Disponível em: <[http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_dist=0&p\\_num\\_trt=1977&p\\_ano\\_trt=2004&p\\_tipo\\_trt=RO&dt\\_autuacao=09%2F07%2F2004&conversationPropagation=begin](http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_trt=1977&p_ano_trt=2004&p_tipo_trt=RO&dt_autuacao=09%2F07%2F2004&conversationPropagation=begin)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

<sup>164</sup> DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 106.

razoabilidade, evitando-se excessos que violem o direito de se informar.

Neste rasto, consoante os ensinamentos de **Rogério Ferraz Donnini**, o dever de reparação aqui existe em face da aplicação da teoria da culpa *post pactum finitum*.<sup>165</sup>

---

<sup>165</sup> *Apud* DELLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, p. 117.

## CONCLUSÃO

Nesse diapasão, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 é um diploma importantíssimo para a sociedade contemporânea, por guardar os valores mais nobres para uma vida em comunidade. Dentre esses direitos resguardados, surge a liberdade de informação, que, na presente investigação, foi limitada ao estudo do artigo 5º, inciso XIV.

Nota-se que esse direito-dever fundamental é um elemento vivo nas relações humanas, contribuindo, de forma direta nas atitudes do indivíduo.

Além disso, trata-se de direito determinante, que deságua em dois pólos o da cidadania e da dignidade da pessoa humana, em que o trabalhador, munido das informações corretas, dirigi-se para a autodeterminação da sua personalidade; e, a outra via, da ausência das informações, submetendo-se o indivíduo às irradiações das decisões externas, acarretando apática na deliberação de assuntos relacionados ao empregado.

Compreende-se, também, a existência da aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas, não deixando essa ligação afastada da proteção Constitucional. Até porque o direito não é visto de forma ramificada. Pelo contrário, é um “tronco” que somente se subdivide para fins didáticos, com o desiderato de aferir a melhor apreensão da ciência como um todo e no que tange à esteira multidisciplinar.

Logo, o empregador não se exime de observar os mandamentos constitucionais, seja durante, após ou, até mesmo, antes da execução do contrato de trabalho. Não se pode olvidar que acima de tudo, essa relação é intersubjetiva. O que a particulariza é o estado peculiar de prestação de serviço, bem como a contraprestação salarial, com a origem da relação trabalhista. Isto é, a relação nupercitada nada mais é do que uma vertente relação especial do gênero relação humana. Dessa forma, não fica desconectada do manto protetor da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, verifica-se a incidência do acesso à informação, insculpido no artigo 5º, inciso XIV, da CF/88, no ambiente laboral, como vetor paradigmático dos sujeitos laborais, uma vez que, compartilhando habitualmente as informações

concernentes ao âmbito profissional, a relação trabalhista será alicerçada na confiança mútua, transparente e leal.

Tal regramento constitucional não é absoluto, em razão de existirem outros direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, devendo-se em caso de conflito, tensionar-se os direitos em foco.

Compreende-se a definição da informação como conteúdo, enquanto que a comunicação é o meio condutor dessa mensagem. Em síntese, a informação se traduz no trabalho de recolha, tratamento e organização da configuração a ser passada, ao passo que a comunicação exterioriza e transmite a mensagem para outrem.

Registra-se que a informação tutelada é aquela baseada no princípio da Boa-fé, com as características da verdade, da objetividade e da isenção. Se avessa a essas qualidades, a informação tornar-se-á falsa, errônea e leviana, desvirtuando-se da finalidade de corresponder à realidade fática exigida em um Estado Democrático de Direito.

Observa-se que a incorporação do direito à informação nos diplomas legais ocorreu de forma progressiva e paralela ao direito da comunicação, e, também, ao próprio instinto do homem de comunicar-se, como pessoa detentora de direitos.

Posteriormente, procedeu-se à análise desse direito na própria Constituição Federal Brasileira. Descobriu-se que houve o deslocamento em três espécies: direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado.

O direito de informar se perfaz no direito de repassar a informação em uma nítida atitude ativa do indivíduo emissor.

Já o direito de se informar é entendido como o direito de buscar a informação com uma postura ativa e pessoal do receptor.

Por fim, o direito de ser informado é um direito circular porque tanto é o ato de passar como é o ato de receber a informação. Consubstanciando amplexo infindável quando se transmite uma informação, simultaneamente, recolhe-se a mesma informação. A título de exemplo cita-se o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, que dispõe sobre o direito de receber informações dos órgãos públicos.

Em seguida, verifica-se a distinção entre a liberdade de informação, o direito à informação e o acesso à informação.

A liberdade de informação é aquele direito mais amplo, com o sentido lato,

que abarca os três ramos da informação anteriormente considerados: direito de informar, direito de se informar, direito de ser informado.

Já o direito à informação é um direito coletivo, em que a coletividade busca e recebe as informações por meio das comunicações de massa.

Por outro lado, o acesso à informação se exprime na faculdade de buscar, procurar, pesquisar e colher as informações.

Nessa mesma linha, compreende-se a diversidade dos elementos cristalizados pela opinião e pela informação. A opinião está compreendida na liberdade de pensamento, por meio de juízo de valor abstrato, ao passo que a informação, está inserida na liberdade de informação submetida à comprovação de sua verdade, objetividade e isenção.

Logo após, perquiriu-se a dimensão democrática da informação, demonstrando-se que, nas relações de trabalho, a democracia é um primado, e não uma concessão eventual a critério do empregador. Vários recursos devem ser conectados para implementar a transparência.

Isso porque a democracia elimina as barreiras do autoritarismo e do monopólio, pulverizando as informações e, conseqüentemente, a transparência do sistema.

No segundo capítulo, analisou-se, por meio dos casos concretos, que os magistrados brasileiros não originaram o raciocínio jurídico a partir da Carta Magna. Partem, diretamente, da ceara civilista dos direitos e deveres do contrato, incluindo o dever de informação como direito anexo ao princípio da boa-fé, presente em todos os contratos da vida civil.

Os casos apresentados são parecidos e, ao mesmo tempo, diferentes. Há identidade entre eles, na medida em que ocorre certa dominação do contrato pelo empregador, como se proprietário do contrato fosse, usurpando as informações e dominando o contrato de uma tal maneira que a proteção do trabalhador não consegue ser elevada com fulcro no índice desejável, permeados pelas tutelas constitucionais.

Logo, o traço comum dos casos analisados é, justamente, essa subjugação do trabalhador às intempéries do poder diretivo do empregador, cristalizando não apenas subordinação jurídica, como dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, em um Estado Democrático de Direito, não é aceitável que o

contrato seja domínio de uma das partes contra ou a despeito da outra, mas sim condutor de realização pessoal e profissional das partes.

Essa dificuldade de estabelecer relações transparentes entre empregador e trabalhador, reduzindo o nível assimétrico das relações de trabalho, possivelmente, ocorre na questão da informação, no âmbito da organização coletiva sindical dos trabalhadores.

Nesse diapasão, os juristas trabalhistas têm flagrante dificuldade de raciocinar os problemas do universo do trabalho a partir de uma perspectiva constitucional, devido à novel postura do direito do trabalho e do natural dinamismo processual em fazer concretizar a valorização do trabalhador em todos os ambientes sociais.

Nesse turno, o desenvolvimento do tema mostrou-se surpreendente, máxime por não se encontrar, nas decisões trabalhistas da lavra dos Tribunais Regionais e das Varas Trabalhistas, qualquer vínculo constitucional do artigo estudado para embasar os casos de violação das trocas de informações no local de trabalho.

Mais extraordinário foi verificar que o Tribunal Superior do Trabalho não possui decisões relevantes, que orientem o pensamento crítico sobre o relevantíssimo direito fundamental à informação, sobrelevando alerta importante. De fato, quando inexistente cotejo da jurisprudência significa dizer que tem problemas sociais que não estão sendo tratados adequadamente na esfera superior do trabalho.

Por fim, o tema mostrou-se de indispensável valor pelo papel fundamental da informação na conjuntura moderna, como condutora para uma nova realidade e para a própria compreensão do indivíduo e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direitos constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AMARAL, Rafael Caiado. **Peter Häberle e a hermenêutica constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direitos Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARTIGO 19. **Acesso à informação**. Disponível em: <[http://artigo19.org/?page\\_id=26](http://artigo19.org/?page_id=26)>. Acesso em: 07 abr. 2011.

BARETTO, Carlos Roberto. **Sigilo da fonte**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7167/sigilo-da-fonte>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direito de personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. atual e ampl.. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro 1941.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BRASIL. Código Penal. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BRASIL. Código Civil. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406compilada.htm>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

BRASIL. Constituição do Império do Brasil. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2011.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2011.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito Administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte: Ed. Farum, v.1, n.1, mar. 2001.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional brasileiro**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2152, 23 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12767>>. Acesso em: 13 abr. 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira. Direito à informação *ou* deveres de proteção informativa do Estado?. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

**Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2011.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

DELLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 3.ed. São Paulo: Ltr., 2008.

**DISTRITO FEDERAL.** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região. Recurso Ordinário do processo nº 00479.2009.821.10.00-2-RO. Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez AS e Recorrido: Márcio Roberto Silva Braghini. Desembargadora Relatora do Trabalho: Maria Regina Machado Guimarães. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/index.php#>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação.** 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição de 1988.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2195/democracia-censura-e-liberdade-de-expressao-e-informacao-na-constituicao-federal-de-1988> >. Acesso em : 2 mar. 2011.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais nas constituições brasileiras.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado Democrático de direitos e liberdade de expressão e informação. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: Cadernos de direito constitucional e ciência política**. São Paulo: RT, v.11, n.42, jan./mar. 2003.

**GOIÁS**. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª região. Recurso Ordinário do processo nº 00380-98.2004.5.18.0003. Recorrente: Presta Construtora e Serviços Gerais LTDA e Recorrido: Wilson Izabel da Silva. Desembargador Relator do Trabalho: Luiz Francisco Guedes de Amorim. Dje 17 set. 2004. Disponível em: <[http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_dist=0&p\\_num\\_trt=1977&p\\_ano\\_trt=2004&p\\_tipo\\_trt=RO&dt\\_autuacao=09%2F07%2F2004&conversationPropagation=begin](http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_trt=1977&p_ano_trt=2004&p_tipo_trt=RO&dt_autuacao=09%2F07%2F2004&conversationPropagation=begin)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

Kildare Carvalho Gonçalves. GONÇALVES, Kildare Carvalho. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 14. ed., ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LIMA, Mónica Isabel Fonseca S.; SARDINHA, Ana Rita Amaral. **Liberdade de expressão e informação Interpretação e Consagração Constitucional**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/12688201/Liberdade-de-Expressao-e-Informacao-Interpretacao-e-Consagracao-Constitucional#>>. Acesso em: 2 mar. 2011.

LUMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Do Trabalho terceirizado: possibilidade de cumprimento da sua função social na nova dinâmica empresarial?**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/24083.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

**PARÁ.** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região. Sentença Trabalhista do processo nº 0123200-06.2006.5.08.0125. Reclamante: Elzenete Silva costa e Reclamado: Banco Bradesco S/A. Juíza do Trabalho Substituta: Anelise Haase de Miranda. Dj 6 fev. 2007. Disponível em: <[http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset\\_index.asp](http://www.trt8.jus.br/ConsultaProcesso/formulario/frset_index.asp)>. Acesso em: 11 jul. 2011.

RUANO, Regina Linden. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego: o monitoramento do correio eletrônico pelo empregador.. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I. ... [et al.]. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

**SÃO PAULO.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Sentença Trabalhista do processo nº 00285006120085020472. Reclamante: Claudio Almeida Xavier e Reclamado: Cia Leco Produtos Alimentícios. Juíza do Trabalho: Andréa Sayuri Tanque. Dj 5 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00285006120085020472>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

**SÃO PAULO.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região. Sentença Trabalhista do processo nº 00295.2009.046.02.00-7. Reclamante: Ubirajara Maciel da Silva Santana e Reclamado: Puras do Brasil S/A. Juiz do Trabalho: Antonio Pimenta Gonçalves. Dj 19 mar. 2010. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/processo/00295007920095020046>>. Acesso em: 11 jul. 2011.

SEVERO, Valdete Souto. **O papel da CF em tempos de crise.** Disponível em: <[www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/2998/24\\_de\\_maiio.pdf](http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/2998/24_de_maiio.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2011.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Metodologia de estudo de precedentes.** Brasília: IDP, ano 1, out./2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29. ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

SILVA, Roseli de Sousa e. **O direito à informação e a efetivação da sociedade democrática.** Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28646/direito\\_informacao\\_efetivacao\\_silva.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/28646/direito_informacao_efetivacao_silva.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 31 maio 2011.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas-privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRABULO, Márcia; NASCIMENTO, Esmeralda. **O dever de informação do direito do trabalho: obrigações legais do empregador.** Porto: Fronteira do Caos Editores LTDA, 2007.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Disponível em:  
<[http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf)>.  
Acesso em: 17 dez. 2010.